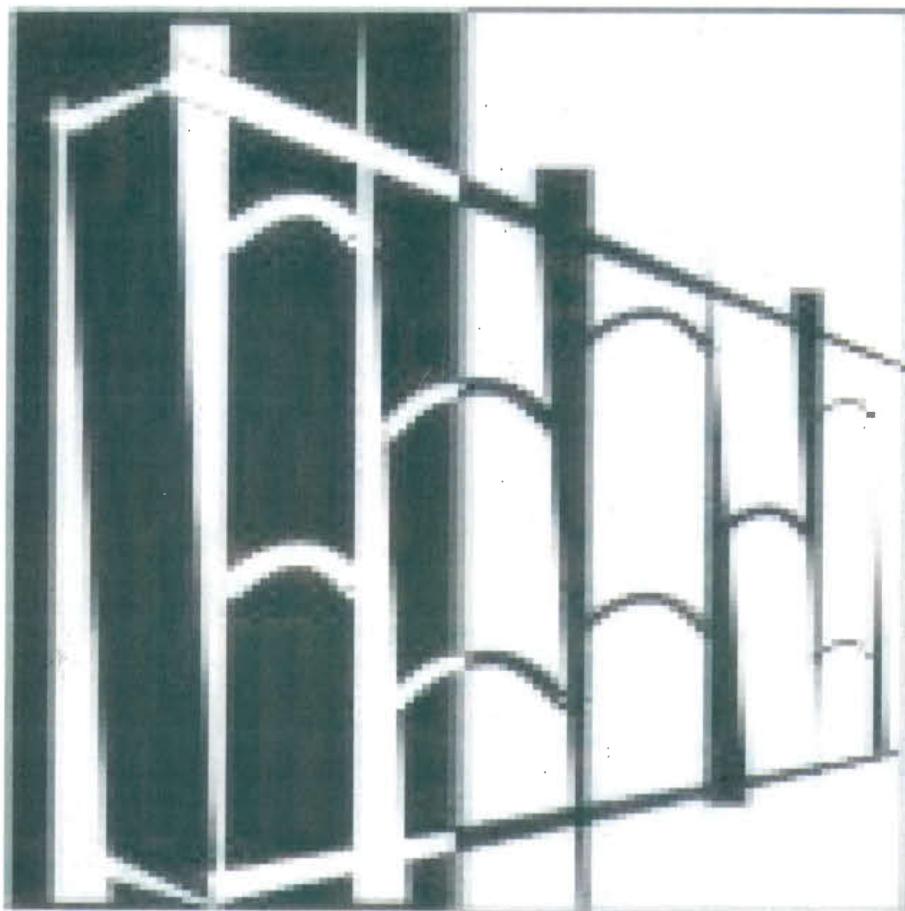


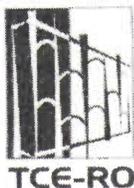
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES  
SECRETARIA DO PLENO**



**TCE-RO**

**DECISÃO - 2010**

**301 A 366**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3593/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011  
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 420.258.262-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 301/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Parecis para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Parecis para o exercício de 2011, da ordem de R\$10.284.065,92 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Parecis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Parecis que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3594/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 591.002.149.49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 302/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Vilhena para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Vilhena para o exercício de 2011, da ordem de R\$108.103.905,44 (cento e oito milhões, cento e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

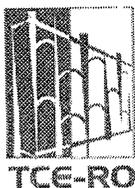
b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



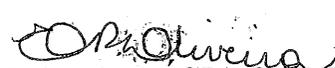
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3595/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

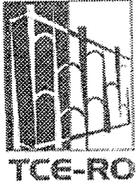
DECISÃO Nº 303/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Teixeiraópolis para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2011, da ordem de R\$11.903.837,12 (onze milhões, novecentos e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

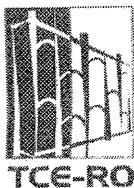
b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

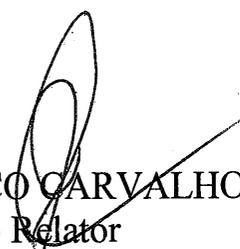
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA: o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

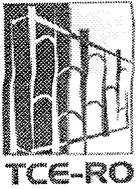
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1189/2010 (APENSOS NºS 1292, 1293 E 1294/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 304/2010 – PLENO

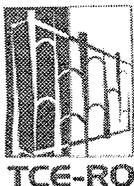
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso que adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual e sem respectiva autorização legislativa, de acordo com o artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964;

b) cumpra o prazo para a remessa dos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, de acordo com o artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) promova medidas com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

d) promova políticas públicas visando ampliar a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições, com a finalidade de aumentar o percentual de sua participação na receita total.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas mencionadas no item retro, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovação das contas vindouras, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

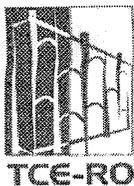
III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das futuras Prestações de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

IV – Observar, por oportuno, que o gasto do Município de Alto Paraíso com pessoal ultrapassou o chamado limite prudencial, o que apesar de não se caracterizar como irregularidade indica a necessidade de se dispensar especial atenção para o artigo 20, III, b, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no intuito de impedir que seu descumprimento venha a macular as contas de exercícios futuros;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

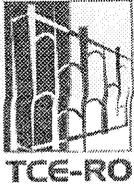
SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1022/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1163/09)  
RECORRENTE: FRANCESCO VIALETTO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº  
252/2009-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 305/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 252/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Francesco Vialeto, como tudo dos autos consta.

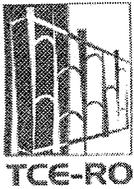
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francesco Vialeto em face do Acórdão nº 252/2009-Pleno, por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos artigos 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

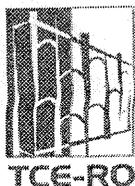
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2764/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTADO: JOSÉ ROBERTO HORN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

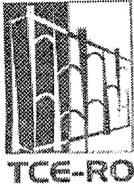
DECISÃO Nº 306/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre supostas irregularidades no pagamento de diárias e passagens em favor do Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste formulada pelo Promotor de Justiça de Cerejeiras, Dr. Jarbas Sampaio Cordeiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes na realização de despesas com diárias e passagens sem a adequada prestação de contas e demonstração da finalidade pública;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

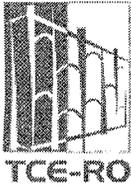
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1065/2010 (APENSOS NºS 2796/08, 867, 873, 1937 E 2645/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI  
CPF Nº 414.079.979-04  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

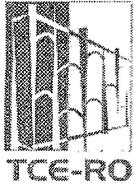
DECISÃO Nº 307/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolatti, Prefeita Municipal, na forma do Projeto de Parecer Prévio, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro e maio;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro;

c) envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro;

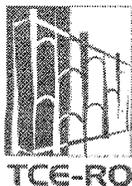
d) abertura de créditos suplementares em percentual superior (29,61%) ao permitido (20%) na LOA municipal.

**II – Determinar** à Prefeita do Município de Primavera de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

b) observar o prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, I e II, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB;

c) observar o prazo estabelecido no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

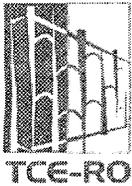
d) evitar a abertura de créditos adicionais suplementares acima dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para não incidir em descumprimento do princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, *Caput* da Constituição Federal;

e) republicar o anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, relativo ao exercício de 2009, que foi modificado após a consolidação das contas anuais, em razão da instrução realizada nos presentes autos, de forma a dar cumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 "*caput*" da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, inciso III, alínea "c" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

f) efetuar a transferência dos créditos inscritos no Ativo Financeiro Realizável, conta "*Inscrição de Certidão de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*", no valor de R\$ 176.873,32, para o grupo do Ativo Permanente, tendo em vista serem decorrentes de condenações impostas pelo Tribunal de Contas, que, pela sua natureza, são consideradas de longo prazo;

g) recomendar ao setor contábil que, quando do planejamento, elaboração e envio de documentos/informações a este Tribunal, atente para o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO, de modo que os resultados apresentados demonstrem a real capacidade fiscal do Ente Municipal, a fim de evitar as falhas constantes dos itens 73 e 74 deste Voto;

h) observar o estrito cumprimento do §1º, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas e o endividamento desnecessário do Município, visando evitar a impropriedade constante do item 75 do Voto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

i) implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

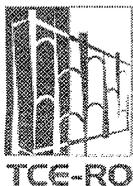
j) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico.

III – **Determinar** à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

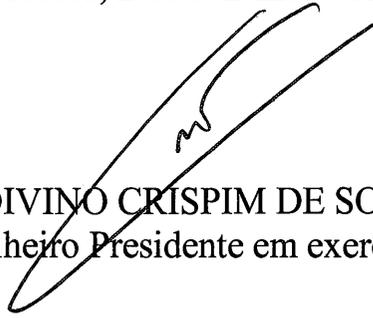


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1332/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1559/08 – APENSO Nº 1913/07)  
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA  
CPF Nº 803.881.248-49  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 04/2010-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 308/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 04/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Antônio Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **José Antonio Gonçalves Ferreira**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Manter inalterado** o Acórdão nº 04/2010-2ª Câmara;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado e **arquivar os autos** após as formalidades legais.

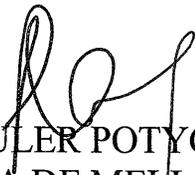
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE

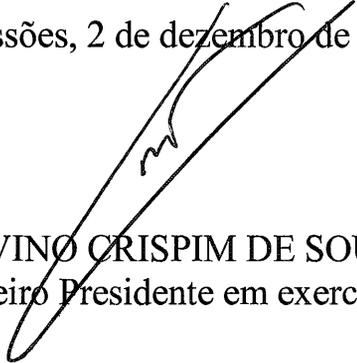


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

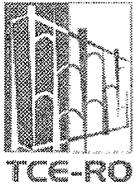
SOUSA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0088/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3846/06)  
RECORRENTE: NALCICIO TITO MOZENA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 586/2009-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 309/2010 – PLENO

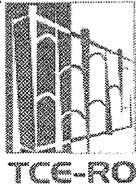
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 586/2009-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Nalcicio Tito Mozena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor NALCICIO TITO MOZENA, por atender aos pressupostos legais de ADMISSIBILIDADE, com fundamento no artigo 45, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 78, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão nº 586/2009 – 1ª Câmara, cientificando-se, que o Tribunal de Contas, providenciará a retificação do nome e da data de nascimento do recorrente nos documentos a serem produzidos pelo Tribunal de Contas, conforme Decisão Judicial apresentada;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 586/2009-1ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.



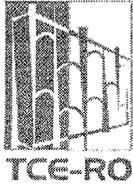
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1295/2010 (APENSOS NºS 910/2009; 909/2009;  
1830/2009; E 2309/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 372.214.189-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 310/2010 – PLENO

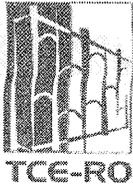
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

c) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 proceda o registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/207;

d) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

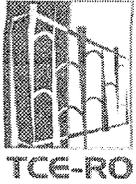
e) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) Promover do cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição;

g) Remeter até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

II – Recomendar ao Prefeito Municipal a realização das seguintes providências:

a) Formular, por meio do setor competente, *Consulta* ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007;

b) Efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo obedecendo ao limite máximo estabelecido no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, assim como ao valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual, ajustado por possíveis Créditos Adicionais; observando que, caso os valores sejam diferentes, o repasse deverá ocorrer pelo do menor valor;

c) Atentar que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, o recebimento da devolução de recursos financeiros da Câmara Municipal deve ser contabilizado pela Prefeitura como “Transferências Financeiras Recebidas”, sendo que as transferências repassadas pelo Poder Executivo do Município devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna despesa), de modo a efetuar a consolidação dos valores.

III – Orientar o Chefe do Poder Legislativo sobre os seguintes pontos:

a) Proceder à adequação orçamentária alterando o orçamento da Câmara para menos, caso as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrerem reiteradamente, posto que pode estar havendo superavaliação de recursos em face das reais necessidades do Poder Legislativo Municipal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

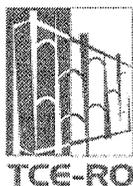
b) A devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos) à Prefeitura Municipal de saldos existentes nas contas do Legislativo em qualquer data durante o exercício é de caráter discricionário do Ordenador. No término do exercício, em obediência ao Princípio da Unidade de Tesouraria estabelecida no artigo 56 da Lei nº 4.320/64, o saldo financeiro que não esteja comprometido com despesa, deve ser devolvido ao Executivo Municipal, caso os saldos remanescentes permanecerem em poder da Câmara Municipal, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte; e

c) Atentar que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo do Município devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como “Transferências Financeiras Recebidas,” de modo a efetuar a consolidação dos valores.

IV – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURTI

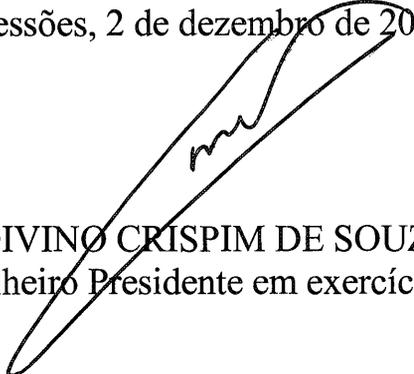


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1105/2010 (APENSOS NºS 573/2009, 574/2009, 575/2009 E 995/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 311/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

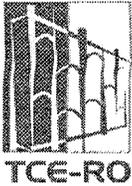
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determine-se ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, em razão da existência de irregularidades formais na gestão, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não reincidir nas ilegalidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Vetar a parte do Projeto de Lei Orçamentária Anual em que constar autorização para o Poder Executivo Municipal abrir créditos especiais, uma vez que para a abertura de tais créditos haverá sempre a necessidade de Lei específica;

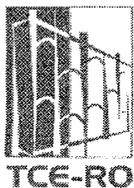
II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, em razão da aplicação analógica do §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

III – Determinar ao Município de Governador Jorge Teixeira que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar ao Município de Governador Jorge Teixeira que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira que promova as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VII – Determine-se à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

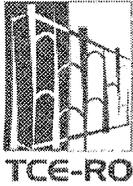
VIII – Determine-se à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

IX – Determine-se ao Corpo Instrutivo que, ao analisar os RGF's, confronte as informações neles consignadas com as existentes em outros documentos apresentados a este Tribunal, tais como, relatórios de auditorias, prestação de contas, balancetes etc., evitando, assim, burla à fiscalização exercida por esta Corte;

X – Determine-se ao Chefe do Poder Executivo que, caso persista a extrapolação do limite de gasto com pessoal, adote a medidas restritivas previstas no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Determine-se aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

XII – Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Francisco de Assis Neto, cópia



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

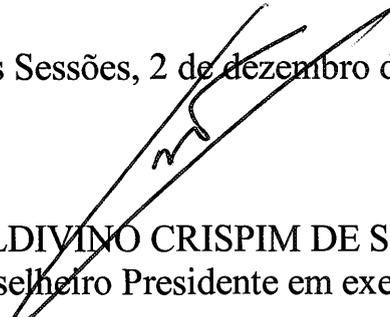
do Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

XIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

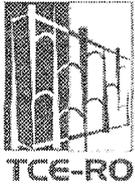
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1307/2010 (APENSOS NºS 567/2009, 568/2009, 569/2009 E 991/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 312/2010 – PLENO

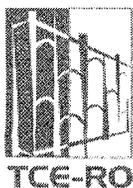
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Senhor Ernan Santana Amorim, relativas ao exercício de 2009, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:

a) Estimativa da receita em desconformidade com o coeficiente de razoabilidade;

b) Alteração abusiva da lei orçamentária anual, por meio de créditos suplementares, no percentual de 43,23% da despesa inicialmente autorizada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Não localização de bens móveis no montante de R\$ 437.220,76, quando da realização inventário pela empresa Elohim – Consultoria Empresarial Ltda;

d) Divergências contábeis no inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

e) Não realização de baixa de bens considerados inservíveis, no valor de R\$ 17.759,96; e

f) Omissão em municiar a divisão de receita dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições legais;

II – Determine-se ao atual Prefeito do Município de Cujubim, em razão da existência de irregularidades formais na gestão, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não reincidir nas ilegalidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;

d) Proceder aos ajustes para eliminar as divergências entre os saldos apurados pela empresa Elohim – Consultoria Empresarial Ltda. (Contrato nº 417/09) e os valores registrados nas peças contábeis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

e) Adotar medidas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, se houver, quanto aos bens móveis não localizados, no montante de R\$ 437.220,76; e

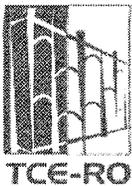
f) Adotar medidas para efetuar a competente baixa dos registros patrimoniais dos bens considerados inservíveis, no valor de R\$ 17.759,96, dando-lhes destinação;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que verifique a conveniência de ajustar o calendário escolar à atividade econômica local (corte de madeira), buscando, assim, mitigar a evasão escolar municipal; e

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe a aplicação dos recursos da educação ou, caso seja necessário, aumente os recursos a serem aplicados nesse setor, de modo que outros gastos não prioritários pela Constituição sejam postergados, com vistas a obter uma eficiência mínima da política educacional do Município.

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Determinar ao Município de Cujubim que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VII – Determinar ao Município de Cujubim que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

VIII – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

IX – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Cujubim que promovam as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cujubim, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

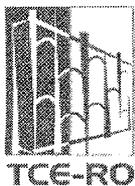
XII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que empreenda estudos com o escopo de municiar esta Corte de informações necessárias à regulamentação dos indicadores sociais que serão utilizados para medir o desempenho das ações de educação e saúde, podendo valer-se, para tanto, do modelo aplicado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso;

XIII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cujubim que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

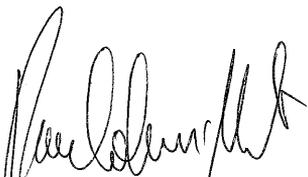
XIV– Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Senhor Ernan Santana Amorim, cópia da Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

XV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

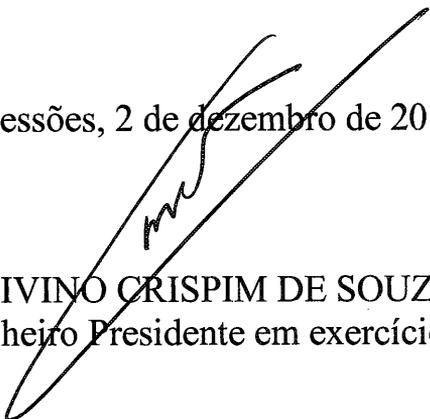
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2575/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2827/2008)  
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 25/2010-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 313/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, como tudo dos autos consta.

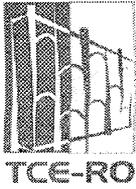
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos quanto ao cabimento, à tempestividade e à legitimidade, consoante o disposto nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos jurídicos e fáticos assentados no voto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 25/2010-Pleno;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do referido Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Verificado o cumprimento do Acórdão e após os trâmites legais pertinentes, arquivem-se os autos.

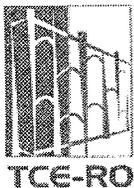
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3789/2010  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

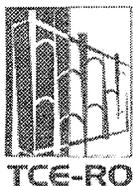
DECISÃO Nº 314/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca da legalidade da despesa, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o realinhamento de preços em favor da sociedade empresarial “Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.”, referente ao Contrato nº 24/PGE-2002 e suas prorrogações apresentada pelo Ministério Público do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Referendar, na íntegra, a parte dispositiva da Decisão nº 150/GCPCN/2010, que:

a) determinou ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou lhe suceda, a título de antecipação de tutela inibitória, que se abstenha, até ulterior Decisão desta Corte, de autorizar o pagamento à sociedade empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda. do montante de R\$ 22.408.639,97, apurado na Informação nº 631/ECAL/CGE/2010, relacionado à prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Centro de Medicina Tropical Rondônia, no período de maio de 2002 a maio de 2008; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) cientificou os responsáveis que o descumprimento da ordem ensejará a cominação de multa-coercitiva, a qual fica arbitrada no correspondente a 25% do valor que for eventualmente pago, sem prejuízo de eventual imputação do débito em Tomada de Contas Especial;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que dê ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Milton Luiz Moreira, e à autoridade representante, o Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado, Senhor João Francisco Afonso, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor do voto e desta Decisão.

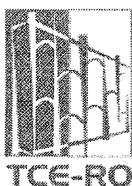
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1446/05(APENSOS NºS 1995, 1996, 3333, 1030, 1620, 2099, 2187, 2812, 3181, 3683, 4158, 4642, 5206, 4419, 5146, 3635, 3636/04; 0077, 0573, 0997, 1613/95)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA  
CPF Nº 312.650.812-04  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 315/2010 – PLENO

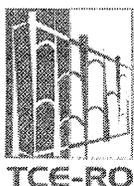
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré que, doravante, adote as seguintes medidas:

a) cumpra com presteza ao artigo 3º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/2001, encaminhando tempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

b) cumpra com rigor ao artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 189 da Constituição Estadual, aplicando



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

corretamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino os percentuais de que trata a norma citada;

c) cumpra com exatidão ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, aplicando corretamente o percentual correspondente à Remuneração dos Profissionais do Magistério;

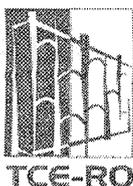
d) cumpra com exatidão ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, combinado com a Instrução Normativa nº 006/2001-TCE-RO, aplicando corretamente o percentual correspondente às despesas com ações e serviços públicos de saúde.

II – Reiterar o alerta emitido por esta Corte no item II da Decisão nº 81/2010-Pleno, de 10 de junho de 2010, no intuito de evitar que o Município de Nova Mamoré ultrapasse o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, haja vista que no exercício em exame referidas despesas ultrapassaram o limite prudencial;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

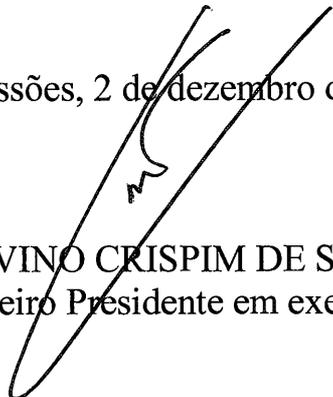


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

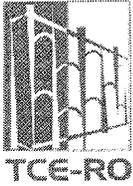
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1033 DE 13 / 12 / 10  
Servidor *Camila Chaul*  
Camila Chaul - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2759/2007  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
RESPONSÁVEL: SR. AUGUSTINHO PASTORE E OUTROS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 316/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 206/PGE/2006, firmado entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

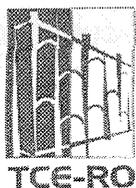
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, rejeitar as preliminares de “impossibilidade jurídica do pedido” e da ausência do contraditório, pelos fundamentos dispostos no voto;

II – Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a título de antecipação de tutela inibitória, que:

(a) retenha, imediatamente, tão logo seja dada ciência desta Decisão ao Órgão estadual, o pagamento de um terço do valor da remuneração a ser paga à Tecnomapas previsto no Contrato nº 324/PGE/2008, em razão da desnecessidade de manutenção do SIGLO, sob pena de caracterizar pagamento sem justa causa e se sujeitar os responsáveis à aplicação de multa-coercitiva;

(b) adote, imediatamente, as medidas preparatórias necessárias para a transição para o Sistema-DOF, inclusive, solicitando ao IBAMA as orientações e as adaptações necessárias para que o sistema possa atender às



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

peculiaridades locais, devendo para tanto apresentar justificativa técnica idônea e razoável, evitando solicitações supérfluas, procrastinatórias, ou inviáveis técnica e juridicamente, sob qualquer forma;

(c) adote de imediato as providências necessárias à preparação e orientação adequada dos agentes econômicos e dos demais usuários do sistema de controle do fluxo de produtos florestais, acerca da transição para o Sistema-DOF;

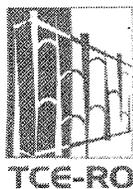
(d) elabore e encaminhe a esta Corte, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal relatórios mensais, informando o andamento da transição para o Sistema-DOF; e

(e) transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde a ciência da Decisão, sejam iniciadas as operações com o Sistema-DOF e, no mesmo ato, suspenda a utilização do SISFLORA e retenha o pagamento da terça parte correspondente ao valor da remuneração a ser paga à Tecnomapas, em razão da manutenção do SISFLORA;

(f) adotar, imediatamente, as medidas necessárias para prover o Órgão estadual dos recursos humanos e materiais necessários para que a tecnologia pertinente às áreas críticas da SEDAM sejam por ela absorvidas e geridas, especialmente, no que tange às atividades de planejamento, coordenação e fiscalização;

(g) elabore e encaminhe a esta Corte e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal os relatórios mensais sobre o cumprimento da determinação contida na alínea anterior;

III – Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidades danosas indicadas no relatório instrutivo e no opinativo ministerial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

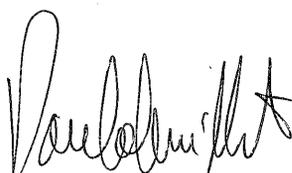
IV – Indeferir a decretação da indisponibilidade de bens;

V – Cientificar do teor desta Decisão a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal e a Tecnomapas Ltda.;

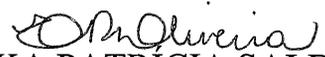
VI – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

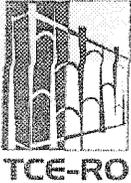
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



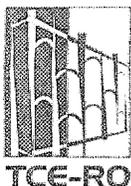
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor *Camila Chaul*  
Camila Chaul - Adv. Per. ra. - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2440/2010 (APENSO Nº 3021/2010)  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO  
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NA CIDADE DE  
PORTO VELHO  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
CPF: 006.661.088-54  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF: 192.029.202-06  
FRANSCISLEY CARVALHO LEITE  
COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
CPF: 057.008.722-34  
JAIR RAMIRES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
BÁSICOS  
CPF: 639.660.858-87  
MARIO JONAS FREITAS GUTERRES  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF: 177.849.803-53  
NATANAEL CASTRO MOURA  
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE  
CONTRATOS/SEMAD  
CPF: 831.540.432-68  
CARLOS ALBERTO SOCCOL  
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA  
CPF: 325.738.980-91  
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
DE PORTO VELHO  
CPF: 102.856.522-49  
ERASMO CARLOS DOS SANTOS – DIRETOR DO  
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS/SEMUSB



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Cháu Aikar Pereira - I  
Secretária de Gabinete

CPF: 459.846.625-15

GILBERTO DAS DORES MORAIS

ENGENHEIRO SANITARISTA/SEMA

WILSON CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CPF: 203.598.962-00

JOSÉ APARECIDO VEIGA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CPF: 115.414.072-53

EMANUEL NÉRI PIEDADE

ENGENHEIRO CIVIL (CREA 8073-B/AM)

CPF: 628.883.152-20

CONSTRUTORA MARQUISE S.A

CNPJ: 07.950.702/0001-85

RELATOR:

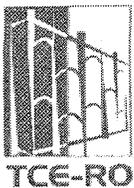
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 317/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 030/PGM/2010, firmado entre o Município de Porto Velho e a Empresa Construtora Marquise S/A, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, julgá-la procedente em razão da constatação de irregularidades com graves indícios de dano;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do relatório técnico de folhas 21.729/21.871;

III – Em razão da conversão do processo em Tomada de Contas Especial, afastar o sigilo dos autos, nos termos do §1º do artigo 79 e parágrafo único do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar à Divisão de Expediente que, nos termos da Resolução nº 037/TCE-RO-RO/2006, proceda a reatuação do processo, com o devido registro, como Tomada de Contas Especial;

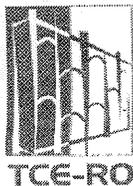
V – Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das imputações de responsabilidade e respectivos valores e o que entender pertinente;

VI – Com a manifestação Ministerial, retornar os autos ao gabinete para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico às folhas 21.729/21.871;

VII – Dar ciência aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas do teor desta decisão;

VIII – Oficiar o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Ivanildo de Oliveira e os Promotores de Justiça, Ademir José de Sá, Geraldo Henrique Ramos Guimarães e Aluildo de Oliveira Leite.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



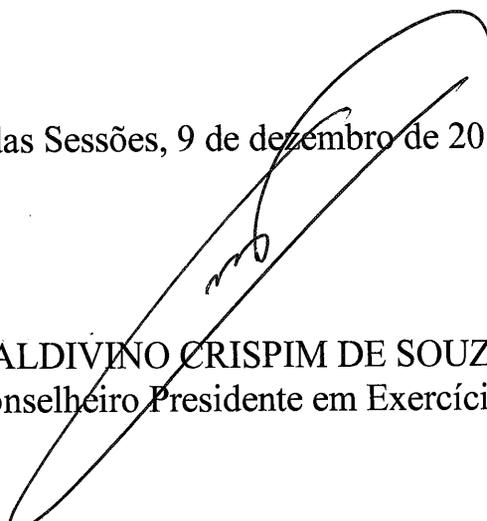
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



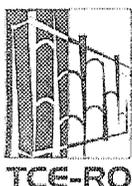
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1633 DE 13 12 10

Servidor

Camila Chaul  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1196/2010 (APENSOS NºS 0901/09, 0902/09, 0903/09 E 1695/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
CPF Nº 070.093.641-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 318/2010 – PLENO

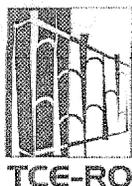
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar em diligência os presentes autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito, Senhor Atalábio José Pegorini, para carrear aos autos documentos hígidos que entenda necessários a elidir as imputações;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que lavrado a decisão, encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para que, apresentadas as peças contábeis a que se reporta a defesa, promova a devida análise emitindo parecer conclusivo;

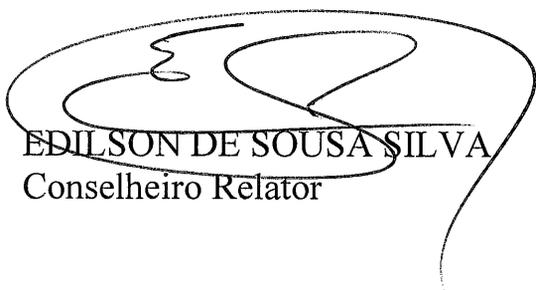
III – Com a manifestação técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando os autos conclusos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



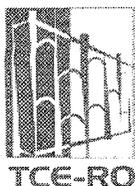
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 DE 10

Servidor *Camila Cabral*

Camila Cabral Akler Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1176/2010 (APENSOS NºS 4030/08, 0868, 0874, 1929, 2647 E 3834/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA  
CPF Nº 191.010.232-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 319/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo, à exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao princípio do planejamento, estatuído no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, assim como ao princípio da razoabilidade, pela alteração da Lei Municipal nº 240, de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

01/12/2008, que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2009, no percentual de 57,95% do total inicialmente orçado, transformando a peça orçamentária em mera formalidade, e desprovida de planejamento;

b) descumprimento ao princípio da legalidade orçamentária, estatuído no artigo 37, caput, combinado com o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, por abrir créditos especiais no valor de R\$ 968.642,46, utilizando a autorização genérica contida no artigo 4º da Lei nº 240/2009, que se destina à abertura de créditos suplementares, pois, por se tratarem de créditos especiais, necessitam de autorização legal específica;

c) descumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, estatuído no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que, excluindo os dados do Instituto de Previdência, a Prefeitura Municipal apresentou um déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 588.441,25;

d) descumprimento ao princípio do equilíbrio financeiro, disposto no artigo 4º, I, “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela assunção de obrigações financeiras na monta de R\$ 195.629,19, sem a correspondente disponibilidade de recursos (déficit financeiro).

II - Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

b) observar o prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio da prestação de contas dos recursos dispendidos na Educação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) observar o prazo estabelecido nos artigos 13, VII, e 14, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB;

d) observar o prazo estabelecido no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio da prestação de contas dos recursos despendidos na Saúde;

e) observar o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por lei específica;

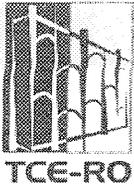
f) observar o disposto na legislação aplicável com o objetivo de sanar o déficit orçamentário e o déficit financeiro encontrados, desvinculando os recursos da Prefeitura de Theobroma e do Instituto de Previdência do Município;

g) reprogramar o saldo existente na conta do FUNDEB no valor de R\$ 197.299,22, para o exercício de 2011, para aplicação na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, como forma de compensar a não aplicação no exercício de 2009, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

h) destinar à conta vinculada ao FUNDEB os recursos do Fundo, bem como evitar o custeio de despesas diversas daquelas destinadas ao financiamento da educação;

i) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento.

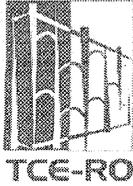
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 P. 22 12/10

Servidor

Camila Chaul *Camila Chaul* Pereira - Cat. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1177/10 (APENSOS NºS: 0858, 0875, 1935, 2383 E 2646/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
CPF Nº 377.065.867-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

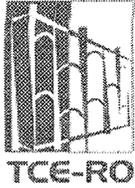
DECISÃO Nº 320/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo, com fulcro nos artigos 35 da Lei Complementar nº 154/97 e 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados;

II - Ressalvar as seguintes irregularidades, determinando ao Chefe do Executivo Municipal a adoção das medidas necessárias a evitar que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

se repitam nas contas futuras, sob pena de caracterização de reincidência e ensejar a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Prestação de Contas Anual:

a) Modificação ociosa e desnecessária da lei orçamentária anual, por meio da abertura de créditos adicionais especiais, dos quais apenas 36,21%% foram empenhados, ferindo o princípio da programação, da eficiência e da razoabilidade;

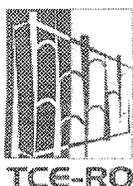
b) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização por meio de lei específica, em afronta ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c) Não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais, em contrariedade ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 4.320, de 1964;

d) Não ajustamento, no curso do exercício, das metas fictícias do resultado nominal e primário fixadas pela gestão anterior, prejudicando a apuração do cumprimento das metas fiscais, em contrariedade ao artigo 1º, §1º, artigo 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ao dever da autotutela;

e) Discrepância entre o valor do resultado primário informado no Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos contábeis constantes da Prestação de Contas, em contrariedade ao artigo 1º, §1º, artigo 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

f) Não demonstração contábil discriminada e individualizada da disponibilidade de caixa dos recursos livres e dos recursos vinculados a despesa obrigatória, órgão ou fundo, assim como das despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados a serem custeadas com recursos vinculados a despesa, órgão ou fundo, prejudicando a aferição da suficiência de recursos livres e vinculadas face às respectivas obrigações financeiras, em contrariedade ao inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

g) Inscrição indiscriminada de restos a pagar não processados, sem observância dos seguintes procedimentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional : (i) cancelamento dos empenhos das despesas não executadas ao final do exercício, reservando a inscrição em restos a pagar não processados apenas às despesas em vias de liquidação (isto é, executadas, porém não certificadas pela administração) ou cujo prazo para cumprimento da obrigação pelo contratado ainda esteja pendente; (ii) discriminação, nos demonstrativos contábeis e notas explicativas, da disponibilidade dos recursos livres e dos recursos vinculados, procedendo de igual modo com relação aos restos a pagar (processados e não processados), indicando a fonte dos recursos e a natureza da despesa;

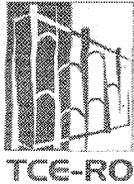
h) movimentação de recursos próprios do Município na conta específica do FUNDEB, dificultando a aferição da efetiva aplicação dos recursos no fim constitucionalmente estabelecido, além de caracterizar descontrole orçamentário e financeiro.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias para, nas futuras Prestações de Contas e Auditorias, inclusive as do Município de Rolim de Moura, seja verificado o cumprimento das Metas Físicas e Financeiras do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “a” a “h” desta Decisão;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

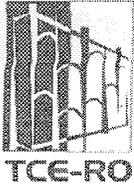
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1040 DE 22.12.10  
Servidor *Camila César*  
Camila César Azeiteiro Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1178/2010 (APENSOS NºS 1931/09, 1930/09, 1936/09  
E 2644/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
CPF Nº 228.585.503-97  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

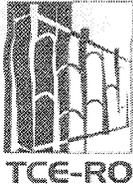
DECISÃO Nº 321/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Nova União, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados, em razão das seguintes irregularidades:

II - Determinar ao Prefeito do Município de Nova União que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) planejar e adotar procedimentos visando o implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições é considerada inexpressiva;

b) implementar melhorias na qualidade dos gastos na Rede de Ensino, pois em que pese registrar avanço no índice de desempenho do ensino - IDEB, no triênio 2007/2009, nos anos finais, os índices do IDEB de Nova União apresentaram-se abaixo da média dos municípios do Estado em relação aos anos iniciais;

c) observar as normas de contabilidade pública estabelecidas na Lei nº 4.320/64, a fim de evitar informações contraditórias evidenciadas entre as peças contábeis;

d) observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

e) comprovar, quando da apresentação da prestação de contas do exercício de 2010, a adoção das medidas recomendadas pelo Controle Externo no Relatório Técnico às fls. 713 dos presentes autos;

f) publicar a retificação do Balanço Patrimonial – Anexo 14, em atendimento ao Princípio da Publicidade disposto no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, combinado com o artigo 11, VI, “d”, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO/04.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2011 o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “a” a “f”;



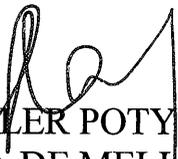
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento.

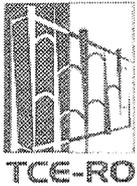
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0841 DE 22 DE 10 / 10

Servidor   
Camila Chasteller Ferreira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0841/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE SE  
PROCESSAR AQUISIÇÕES POR MEIO DE ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS 01/2010  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 322/2010 – PLENO

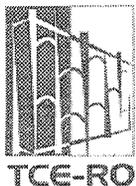
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta quanto à legalidade de se processar aquisições por meio de Ata de registro de preços 01/2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, Senhor Francisco Evaldo de Lima, sobre a possibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

II – À guisa de apoio ao consulente, encaminhar-lhe cópia do parecer prévio expedido no processo nº 3393/2010-TCE-RO, bem como da integralidade do voto condutor daquela Decisão, tendo em vista a correlação da matéria.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



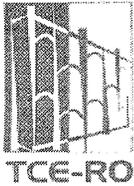
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22.12.10  
Servidor   
Camila Chaves - Cad. nº 980479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1124/2010 (APENSOS NºS 886/09; 887/09; 888/09; 1705/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.047.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 323/2010 – PLENO

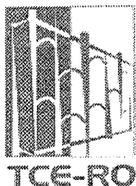
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelo desequilíbrio orçamentário, tendo em vista o *déficit* orçamentário de R\$ 220.300,31;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 30,17% da dotação inicial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) inclusão na Lei Orçamentária Anual (artigo 5º da Lei nº 910/08) de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual limite abusivo (100% do orçamento), em desobediência ao princípio da programação orçamentária;

d) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.160.500,00 com recursos fictícios, em descumprimento ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com artigo 167, V da Constituição Federal;

e) não implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa;

f) deixar de aplicar 5,78% da receita arrecadada pelo FUNDEB no exercício financeiro, extrapolando o limite máximo permitido para o ano subsequente (artigo 21, §2º da Lei Federal 11.429/07);

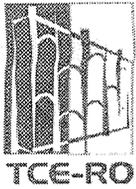
II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé a adoção das seguintes medidas:

a) implemente medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais especiais,

d) proponha, quando o envio da Proposta de Lei Orçamentária à Câmara Municipal a alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares em, no máximo, 20%, limite este que pode ser considerado razoável;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

e) observe a memória de cálculo elaborada pelo departamento de contabilidade comprovando o real excesso de arrecadação antes de autorizar a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação;

f) observe, a fim de evitar reprovação das contas municipais, que o limite máximo da receita do FUNDEB a ser repassado para o exercício subsequente é de 5%,

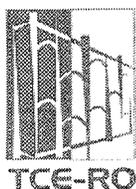
g) promova avaliação operacional no sistema educação, objetivando apurar os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar séries finais, vez que embora o IDEB registrado no exercício em análise tenha ficado “acima da média estadual”, o município piorou sua pontuação em relação ao exercício anterior (2007), embora tenha operado com o mesmo gasto por aluno (R\$ 2.673,70);

h) adote medidas para o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

i) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população e promover a ampliação dos investimentos no município;

j) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

l) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

m) atente às irregularidades apontadas no relatório do controle interno do município, quanto a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB junto a prestação de contas, adotando as medidas pertinentes a evitar sua reincidência.

III – Alertar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que a manipulação do orçamento, por decreto, em 100%, é medida patentemente inconstitucional, abusiva e desarrazoada, pois fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, pois possibilita ao Poder Executivo do Município desfigurar unilateralmente o orçamento, sem submeter-se ao crivo do legislativo.

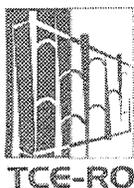
IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) promova a avaliação operacional do sistema educacional do município, a fim de se identificar quais os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar;

V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do Município que, ao tomarem conhecimento da impropriedade elencada no item I deste voto, adote medidas saneadoras e dêem ciência a esta corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com § 1º do artigo 74 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VI – Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

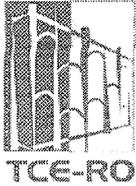
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 DE SET / 10

Servidor

*Camila Chacur*  
Camila Chacur / André Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1431/2010-TCER (APENSOS NºS 0892, 0893, 0894 E 1701/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 324/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

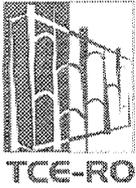
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2009, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) imperícia no planejamento orçamentário cujo percentual de variação atingiu 25,25% da dotação inicial;

b) inclusão na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 808/2008) de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual abusivo, em desobediência ao princípio da programação orçamentária;

*EP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) elaboração incorreta do balanço orçamentário Anexo 12, em descumprimento ao artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) não implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa;

e) existência de saldo a maior na contas do FUNDEB na ordem de R\$ 38.504,22.

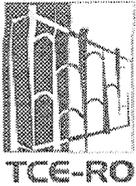
II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente para as irregularidades apontadas no relatório da controladoria geral do município quanto a inobservância dos prazos para o envio dos balancetes mensais e relatórios resumidos da execução orçamentária e ausência de controle nas despesas de pessoal, vez que o município atingiu o limite de 52,48% com essa despesa, adotando as medidas pertinentes à evitar sua reincidência;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) proceda aos ajuste para eliminar as divergências entre o saldo financeiro do FUNDEB apurado pela unidade técnica e os valores registrados nas peças contábeis;

d) adote medidas para o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6,0 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

e) reduza as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população e promover a ampliação dos investimentos no município;

f) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

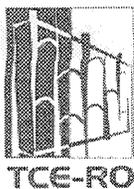
g) implemente medidas necessárias a cobrança da dívida ativa;

h) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais especiais;

i) proponha, quando do envio da proposta de lei orçamentária à Câmara Municipal a alteração do orçamento inicial, através de créditos suplementares em, no máximo, 20%, limite esse que pode ser considerado razoável;

j) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

III – Alertar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que a manipulação do orçamento, por decreto, em 100%, é medida patentemente inconstitucional, abusiva e desarrazoada, pois fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, pois possibilita ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento, sem submeter-se ao crivo do legislativo.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2011 o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

V – Determinar aos responsáveis pela Controladoria Geral do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I deste voto, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



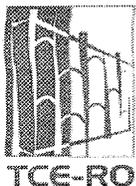
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



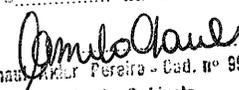
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1040 DE 22.12.10

Servidor   
Camila Chauvin Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1125/2010 (APENSOS NºS 4035/2008; 0889/2009; 0890/2009; 0891/2009; 1357/2009; 1703/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 325/2010 – PLENO

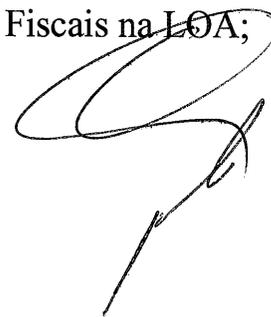
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

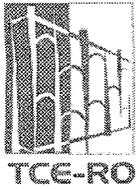
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) imperícia no planejamento orçamentário, ante a sua expressiva desconfiguração;

b) infringência ao § 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LOA;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) modificação desnecessária do orçamento, por meio de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, ferindo os princípios da programação, da eficiência e da razoabilidade;

d) infringência ao artigo 167, VII da Constituição Federal, ante a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares sem qualquer limitação quantitativa;

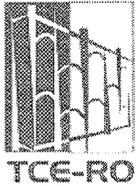
e) infringência ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como à alínea “h” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por apresentar o inventário físico/financeiro de bens móveis em discordância com os valores registrados nos demonstrativos contábeis;

f) infringência ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 bem como à alínea “i” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por apresentar o inventário físico/financeiro de bens imóveis em discordância com os valores registrados nos demonstrativos contábeis;

g) infringência aos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo registro errôneo de aquisição de bens de almoxarifado no valor de R\$ 1.817.322,69 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) no grupo Variação Independente da Execução Orçamentária no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

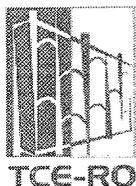
II – Determinar ao prefeito do Município de Pimenta Bueno a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “g” deste voto, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

- a) prever e fixar corretamente as receitas e despesas, de modo a não ocorrer a sua subestimação ou superestimação, quando da apresentação do projeto de lei orçamentária anual;
- b) reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;
- c) envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;
- d) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- e) atentar às observações feitas aos gestores dos órgãos da estrutura organizacional do município, constantes dos relatórios da controladoria geral do município, adotando as medidas necessárias à sua implementação, com vistas a tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos aplicados pela Administração, em especial a determinação de se efetuar maiores esclarecimentos acerca da origem de recurso próprio utilizado pelo FUNDEB, no valor de R\$2.540,53;
- f) verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;
- g) promover as medidas necessárias a fim de incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010 o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão;

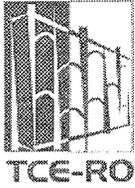
IV– Determinar aos responsáveis pelo controle interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item II, alíneas “a”, “b” e “c” deste voto, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados;

VI - Determinar aos responsáveis pelo controle interno do Município que, ao tomarem conhecimento das impropriedades elencadas nas alíneas do item II, deste voto, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

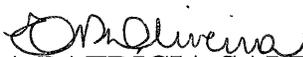
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



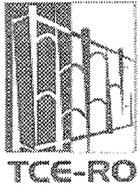
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Chast*  
Camila Chast - Adv. Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1868/2007  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
CPF: 080.096.432-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

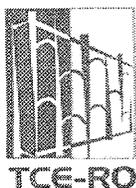
DECISÃO Nº 326/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2007, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Becker - Prefeito Municipal, em razão do lapso temporal transcorrido, arquivando-se, sem análise do mérito, os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



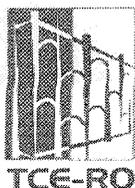
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 P. 22 12 / 10  
Servidor *Camila Chaves*  
Camila Chaves Aitor Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO: 1098/2010 (APENSOS NºS 1773/09, 1791/2009, 1800/2009, 1809/2009, 1823/2009)  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 16212851204  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 327/2010 – PLENO

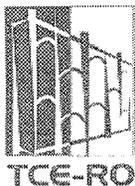
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Sobrestamento do presente processo até que sejam apuradas as infringências a seguir elencadas, posto que possuem o condão de inquinar as contas em apreço:

a. Infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio das contas da Prefeitura de Buritis por permitir que os Restos a Pagar fiquem a descoberto;

b. Infringência ao disposto nos artigos 85 e 103 da Lei nº. 4.320/64, combinado com o artigo 11, inciso VI, alínea f, da Instrução Normativa nº. 13/2004 desta Corte, haja vista diferença verificada entre o saldo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

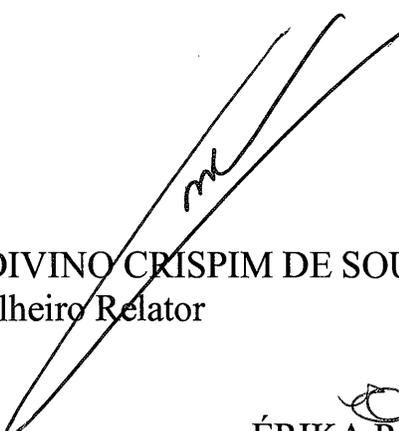
dos Restos a Pagar de 2009, registrado no Balanço financeiro e a Relação analítica dos Restos a Pagar dos Anexos 10A e 10 B;

c. Infringência ao disposto no artigo 85 da Lei nº. 4.320/64, em virtude do descontrole contábil, posto que o saldo financeiro constante no Balanço Financeiro não concilia com o saldo disponível apresentado no Demonstrativo Analítico da Conta Bancos.

II - Retornar os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº.154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas neste relatório.

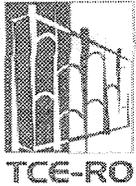
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22/12/10

Servidor *Camila Chaul*

Camila Chaul - Cid. Perícia - Cod. nº 930479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO: 1104/2010 (APENSOS NSº 1797, 1806 E 1815/2009)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 340.698.282-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

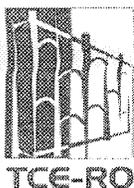
DECISÃO Nº 328/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé que na elaboração dos orçamentos, sejam adotadas medidas de planejamento de forma que as metas fiscais fixadas não sejam meramente cumprimentos formais dispostos na Lei e sim, que espelhem a real capacidade de realização do Ente Municipal;

II - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância dos prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER/06, quando no encaminhamento dos balancetes;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância ao artigo 14, § 3º, do artigo 14, da Instrução Normativa nº. 22/TCE-RO-07, quanto à obrigação de encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB;

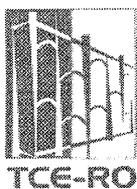
IV - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO/2009, quanto ao encaminhamento da estimativa da receita para o exercício de 2009;

V - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância ao disposto nos artigos 85 e 104 da Lei Federal 4.320/64, quanto à correta elaboração de suas peças contábeis, quando do registro de obras em andamento e das deduções das receitas de IPVA para composição dos gastos do FUNDEB;

VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VII - Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURÍ NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



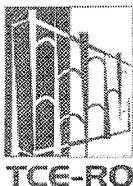
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22.12.10

Servidor   
Camila Chaul Avelar Peró - Cod. nº 930479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO: 1229/2010 (APENSOS NºS 1804/2009 , 1813/2009 ,  
1777/2009 E 1795/2009)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 1º.1.2009 A 15.4.2010)  
GERALDO NICODEMOS SANVIDO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2010)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

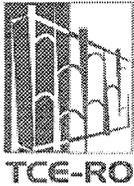
DECISÃO Nº 329/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva nos processos de fiscalização (Processos nºs 0262/2010-TCE-RO e 2569/2010-TCE-RO), tendo em vista que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquirar as contas sob enfoque;

II – Solicitar do Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, na qualidade de Gestor Municipal, esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades a seguir relacionadas, as quais deixaram de ser objeto de investigação por parte do Corpo Instrutivo, a saber:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) Remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria para outra, sem autorização em Lei específica, contrariando o que dispõe o artigo 167, inciso VI da Carta Republicana de 1988;

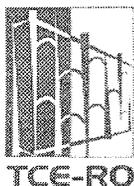
b) Entesouramento de 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, acima do limite máximo de 5% (cinco por cento), em contrariedade ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; e,

c) Ausência do Relatório Quadrimestral de Auditoria, referente ao período de setembro a dezembro de 2009, bem como o certificado de auditoria, além do pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos relatórios e pareceres do controle interno, descumprindo os mandamentos constitucionais esculpido no artigo 74, e ainda a alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, combinado com o inciso III do artigo 9º e 49, todos da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo o preenchimento correto do formulário LRF-Net, posto que não se pôde extrair informações precisas a respeito das metas de receita e da despesa, visto a incerteza na exatidão dos dados encaminhados;

IV – Encaminhar cópia do Relatório Técnico conclusivo para que possa subsidiar o Gestor na apresentação das informações a esta e. Corte de Contas;

V – Após as medidas administrativas necessárias por parte da Secretaria Geral das Sessões, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item II desta decisão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



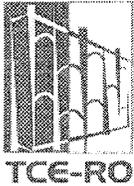
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Chata*

Camila Chata Akbar Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO: 2406/2007 (APENSOS NºS 1372/99 - 2128/07;  
2876/98; 2988/98; 3207/98; 3810/98; 3811/98; 4486/98;  
4485/98; 4667/98; 5029/98; 0130/99; 1855/99 E  
3784/00)

RECORRENTE: RUY PARRA MOTTA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº. 53/2006-  
1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 330/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 53/2006-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ruy Parra Motta, como tudo dos autos consta.

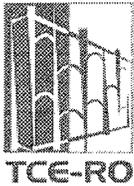
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor RUY PARRA MOTTA, por ser TEMPESTIVO com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº. 53/2006 – 1ª CÂMARA;

II - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta  
Decisão;

III - Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº.  
1372/1999;

*OP*  
*m*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV - Encaminhar os autos a Secretaria Geral das Sessões, para cumprimento do Item IV e V do Acórdão nº. 53/2006-1ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (argüiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



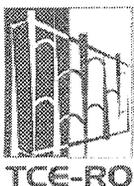
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Chaul*  
Camila Chaul Azeiteiro - Cat. nº 990478  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3321/2010  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº. 340.698.282- 49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

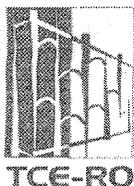
DECISÃO Nº 331/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2011, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município São Francisco do Guaporé para o exercício de 2011, no valor de R\$36.944.270,12 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), a despeito de ter superado em 17,73% da estimativa de receita projetada por esta Corte, estando fora do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº.001/99;

II - Advertir ao Gestor que a superestimção poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e levar ao desequilíbrio fiscal, onde o uso inadequado do orçamento o sujeitará ao julgamento pela não aprovação das contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - Remeter cópia do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº.001/TCER-99;

IV - Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº.001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso "I", letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

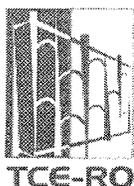
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 de 22 / 12 / 10

Serviço

Camila Chaves  
Secretaria de Gabinete

PROCESSO: 1180/2010 (APENSOS N°S 4034/2008; 923/2009; 924/2009; 1957/2009; 2307/2009)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

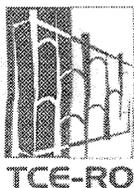
DECISÃO N° 332/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável sobre as Contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso – Prefeito Municipal, ressalvado os atos da Mesa Diretora e as Contas da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes Contas;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis a adoção das seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

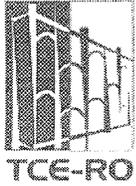
c) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

e) Promover do cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição;

f) Registrar a retenção dos 20% sobre a cota parte do IPVA, para a composição do FUNDEB, na forma do disposto no artigo 31, inciso II, "c", da Lei Federal nº. 11.494/2007;

g) Implementar melhorias na qualidade dos gastos na rede municipal de ensino, uma vez que o IDEB registrado para a municipalidade ficou aquém da média registrada pela rede municipal, embora o gasto por aluno esteja compatível com a média dos demais municípios;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

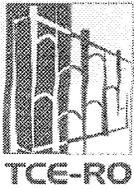
h) Promover, caso haja saldo não comprometido do Fundeb (superávit financeiro), a abertura de crédito adicional, com utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, observadas as limitações legais, os 60% dos recursos como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº. 11.494/07, combinado com o artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;

i) Determinar ao setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que os mesmos sejam coincidentes com os dados contidos nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops).

III - Recomendar ao Prefeito Municipal que formule, através do setor competente, Consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

IV - Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão;

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

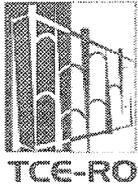
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22 / 12 / 10  
Servidor *Camila César*  
Camila César Aidez Pereira - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3522/2003  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE  
2001  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

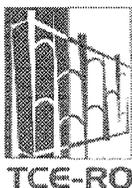
DECISÃO Nº 333/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário municipal, elencados no relatório técnico de fls.3263/3275;

II – Determinar a Secretária Geral das Sessões que encaminhe o Relatório Técnico acostado às fls. 3.263/3.275 ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, para que adote medidas saneadoras das impropriedades apontadas no referido Relatório Técnico, às fls. 3.263/3.275, caso, ainda necessário, principalmente às concernentes à formalização dos processos administrativos, a adequação da lei municipal quanto ao quantitativo dos cargos públicos e à cessão de servidores a outras esferas do governo, bem como à implantação de controle na distribuição de medicamentos à população



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

carente nas unidades de saúde pública municipais, encaminhando, também, cópia desta decisão;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item I, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade ao responsável pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 3264/3275 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

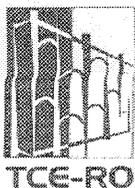
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURTI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Otaue*  
Camila Otaue Aida Pereira - Cod. nº 893479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3590/2010  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 260.676.922-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 334/2010 – PLENO

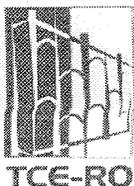
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, referente ao exercício de 2011 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Colorado do Oeste para o exercício de 2011, da ordem de R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Colorado do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

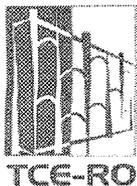
b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos adicionais especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos adicionais suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV - determinar à Secretaria Geral das Sessões que após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

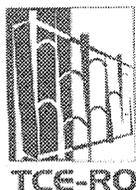
COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22 12 10  
Servidor *Camila Chau*  
Camila Chau/ Alder Pereira - Cad. nº 999479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3591/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 288.067.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 335/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para ao exercício de 2011 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, para o exercício de 2011, da ordem de R\$21.266.753,64 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), embora subestimada;

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

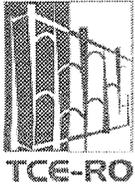
b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

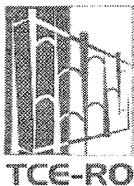
COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22, 12, 10

Servidor

*Camila Chavel*

Camila Chavel - Adv. Pública - Cart. nº 930479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1108/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 336/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

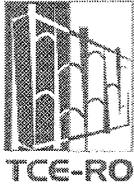
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, relativas ao exercício de 2009, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Estimativa da receita em desconformidade com o coeficiente de razoabilidade;

b) Alteração abusiva da lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 28,26% da despesa inicialmente autorizada;

c) Omissão em municiar a divisão de receita dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições legais;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Execução de despesa superior à receita total arrecadada, sem, contudo, afetar o equilíbrio econômico-financeiro;

e) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre;

f) Publicação intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre; e

g) planejamento inadequado das metas de resultado Nominal e Primário;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, em razão da existência de irregularidades formais na gestão, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não reincidir nas ilegalidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

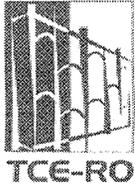
b) Deixar de proceder excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;

d) Atentar para os prazos de publicação dos demonstrativos orçamentários e fiscais; e

e) Aperfeiçoar, consoante estabelecido na análise da gestão fiscal do exercício, a previsão das metas de resultados nominal e primário;

OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, em razão da aplicação analógica do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

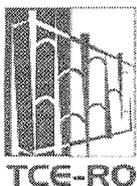
IV – Determinar ao Município de Cerejeiras que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

V – Determinar ao Município de Cerejeiras que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

VI – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras que promova as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

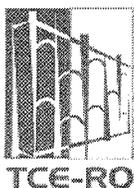
X – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, caso persista a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, adote as medidas necessárias com vistas a impedir a extrapolação do limite legal de 54% da receita corrente líquida;

XI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

XII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

XIII – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

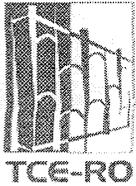
SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

Camila Chant Aida Pereira - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2334/2010-TCER (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0900/92)  
RECORRENTE: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 194/07-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 338/2010 – PLENO

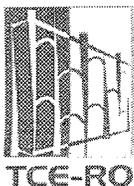
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 194/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo-se, com isso, o v. Acórdão nº 194/07-1ª Câmara na íntegra, por seus próprios fundamentos;

II — Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente;

III — Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Argüiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Argüiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22.12.10

Servidor

*Camila Chaul*  
Camila Chaul Azeite Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2805/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 421.222.952-87  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

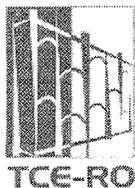
DECISÃO Nº 337/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2009, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar, na forma do § 1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, em virtude de ter ultrapassado 90% (noventa por cento) do limite prudencial estabelecido para a despesa total com pessoal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia a adoção imediata de medida corretiva às impropriedades abaixo relacionadas, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 154/96:

a) observar o disposto nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal;

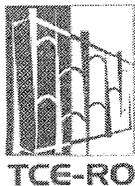
b) observar o disposto nos artigos 165, § 3º da Constituição Federal e artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando tempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

c) observar o disposto no inciso I, “b”, artigo 11, Instrução Normativa nº 13, de 18/11/2004, encaminhando ao Tribunal de Contas a cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) observar o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais;

IV – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

V – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

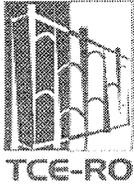
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 12 / 10

Servidor *Camila Chaul*  
Camila Chaul Avelar Pereira - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

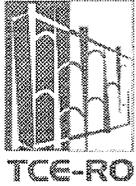
PROCESSO Nº: 3021/2010  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AOS AUTOS  
DA REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO  
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NA CIDADE DE  
PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 339/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Medida Cautela Incidental aos autos da representação acerca de possíveis irregularidades na execução do serviço de limpeza urbana na cidade de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, acolhe-lo parcialmente para esclarecer que da interpretação do item I da Decisão nº 88/2010 não se extrai que os itens “desativação da lixeira municipal” e “implantação do aterro sanitário” devem ser excluídos do contrato, mas tão-somente que a prefeitura deveria promover o imediato desconto dos valores pagos e faturados por serviços que não haviam sido prestados pela concessionária. Por óbvio, que “caso os serviços tenham sido iniciados posteriormente, a empresa contratada deverá ser remunerada, proporcionalmente, na forma pactuada, se atendidos os requisitos inerentes à liquidação da despesa”, sob pena do poder público municipal incorrer em enriquecimento sem causa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

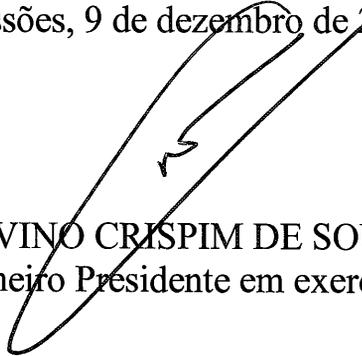
II – Dar ciência do teor desta decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas e ao Presidente da Comissão Especial de Inspeção que atua no feito, Rubens da Silva Miranda, encaminhando-lhes cópia do acórdão acompanhada do inteiro teor deste voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

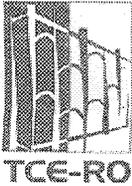


EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 / 2 / 11

Servidor

*Camila Chaul*  
Camila Chaul - Adv. Fcrista - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0035/07  
INTERESSADA: APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS  
CPF Nº 178.942.041-53  
ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO  
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 339/2010 – PLENO

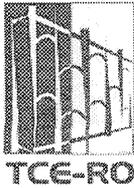
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Aparecida de Jesus dos Anjos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Aparecida de Jesus dos Anjos, fundamentando-o no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

*OP* *U*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado;

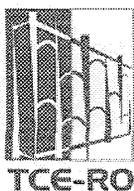
c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

e) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

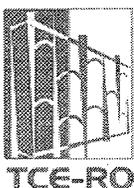
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1076 DE 16 / 2 / 11  
Servidor *Camila Cláudia*  
Camila Cláudia Akar Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1102/2010 (APENSOS NºS 1790, 1808 E 1799/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 340/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ariquemes referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

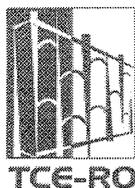
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar o atual Prefeito Municipal de Ariquemes, Márcio Londe Raposo, que:

a) a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou ligeiramente em 1,77% da Receita Corrente Líquida os 90% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 59, § 1º, II, sendo necessária a adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23;

b) atente à necessária redução de gastos administrativos, com vista a levar a prática o processo eficiente de aplicação dos recursos públicos, propiciando elevação dos investimentos fundamentais à municipalidade;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes, Márcio Londe Raposo, que adote medidas administrativas no sentido de:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação, comprovação sobre a diferença de R\$316.104,37, verificada nas despesas efetuadas na função educacional, verificada entre os demonstrativos do Município, constantes do processo apenso nº 1808/2009, no valor de R\$12.677.555,64, e os dados informados no sistema Lei de Responsabilidade Fiscal-Net (proc. apenso nº 1772/2009, folha 288), no valor de R\$12.361.451,27;

b) esclarecer e comprovar detalhadamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação, a diferença de R\$6.066.823,35, encontrada nos dispêndios com material de consumo, resultantes dos valores registrados no Resumo Geral da Despesa (folha 106), no montante de R\$9.687.279,37, e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (folha 209), na quantia de R\$15.754.102,72;

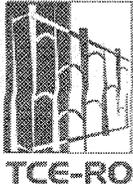
c) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação, as razões de tantos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, no valor de R\$1.402.036,25, superior inclusive aos recebimentos, elucidando se ocorreram por falha no preenchimento dos requisitos necessários para inscrição ou se por outro motivo, bem assim que demonstre as medidas aplicadas para que excessivos cancelamentos desses créditos não se repitam;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tempestivamente a estimativa de receitas para o exercício seguinte;

e) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tempestivamente em cada exercício financeiro o ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação financeira da Saúde e da Educação do Município;

f) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tempestivamente em cada exercício financeiro os extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;

g) adotar medidas preventivas corretivas visando a utilizar nas prestações de contas os formulários anexos às Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia preenchidos na plenitude;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

h) aprimorar o processo de planejamento das prioridades do Município, visto que se trata de matéria fundamental para demonstrar eficiência e eficácia nos resultados a serem atingidos e evitar excessiva quantidade de alterações orçamentárias, bem como que as receitas e despesas além dos resultados, primário e nominal, não se distanciem imoderadamente das metas estabelecidas;

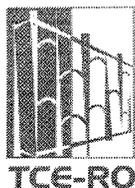
i) obedecer às normas de contabilidade pública, notadamente as prescritas na Lei Federal nº 4.320/1964, acerca da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

j) adotar medidas preventivas corretivas com respeito aos restos a pagar não processados registrados no passivo financeiro, no sentido de que sejam observadas as normas estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2009, para registrar a esse título apenas as despesas empenhadas e não pagas que se encontrem em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

l) elaborar políticas públicas visando ao implemento da arrecadação de receita, visto que o confronto entre as receitas arrecadadas e previstas, no balanço orçamentário, indica *déficit* de arrecadação;

m) buscar realizar ações a fim de assegurar o planejamento estabelecido nas peças orçamentárias, pois referidas peças visam a assegurar o atendimento das necessidades públicas de forma planejada;

n) adotar medidas administrativas e/ou judiciais visando a melhorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista que houve cobrança de apenas R\$1.298.363,47 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor que se revela pífio, face ao saldo anterior de R\$12.849.947,59 (doze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 11;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o) observar os prazos para remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007;

p) buscar implementar medidas que culminem na melhoria da qualidade dos gastos na rede educacional, notadamente nas séries finais do ensino básico, visando à ombrear o MEC no alcance da meta 6.0 até o ano de 2022;

q) adotar medidas visando ao alcance das metas e objetivos previstos no Plano Nacional de Educação, notadamente quanto ao ensino infantil;

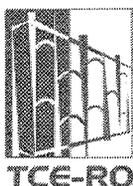
r) determinar a realização de rigorosa conciliação dos dados contábeis antes de alimentar os sistemas SIGAP e LRF-NET, evitando encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informações inconsistentes;

s) proceder à incorporação patrimonial, caso ainda não tenha realizado, no exercício vigente, refletindo a posição patrimonial correta a partir dessa escrituração contábil;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) quando da apreciação da Prestação de Contas do Exercício de 2010 do município de Ariquemes, examine a conformidade dos dados e medidas evidenciadas às folhas 338 e seguintes do processo nº 1772/2009 TCE-RO, as quais visam a dar cumprimento ao item III da Decisão nº 94/2010–PLENO;

b) extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento constitucional, expedindo-se, para tanto, os atos necessários, nos termos dispostos no Regimento Interno desta Corte, artigo 50.

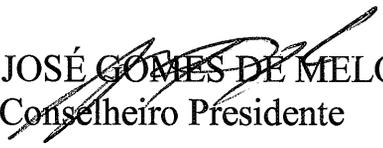


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

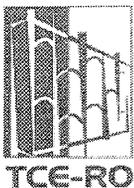
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 / 2 / 11

Servidor

*Camila Chaud*  
Camila Chaud - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1103/2010 (APENSOS NºS 4033/2008, 1776, 1794, 1803 E 1812/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.400.012-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 341/2010 – PLENO

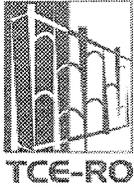
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, que adote medidas para a reavaliação e correção nos exercícios seguintes das impropriedades relativas a:

a) Não encaminhamento a esta Egrégia Corte de Contas da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial, em descumprimento ao Princípio da publicidade estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com inciso VI, alínea “d” do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04;

b) Não encaminhamento do comprovante de remessa dos Balanços ao Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao artigo 31, §3º da Constituição Federal, combinado com artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Não encaminhamento do comprovante de envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União, em descumprimento ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

d) Encaminhamento intempestivo dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro, em inobservância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06;

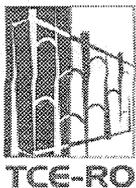
e) Não encaminhamento do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação, em inobservância do inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07;

f) Por promover a abertura de Créditos Adicionais no percentual de 36,13% quando que as Lei autorizaram o percentual de 25%, em descumprimento ao artigo 6º, inciso I da Lei Municipal nº 1.382/08, combinado com artigo 43, §1º da Lei Federal nº 4.320/64 e §8º do artigo 165 da Constituição Federal/88; e,

g) Por promover a abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, em inobservância ao artigo 167, inciso II da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, que adote as seguintes medidas:

a) Elaborar políticas públicas com vistas ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições importaram em R\$4.843.031,56, o que equivale uma participação inexpressiva de 10,48% da Receita Arrecadada no exercício;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Implementar medidas que culminem na melhoria da qualidade dos gastos na rede educacional, notadamente nas séries iniciais do ensino básico, pois atingiu resultado abaixo da média dos demais municípios rondonienses;

c) Adotar medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a melhorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa;

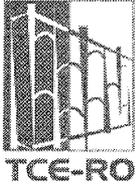
d) Atentar para a segurança orçamentária quando da abertura de créditos adicionais, a fim de que não mais ocorra a abertura destes baseados em recursos fictícios;

e) Atentar para a necessidade de publicação dos anexos contábeis que foram alterados; e,

f) Utilizar os bancos oficiais para as movimentações financeiras do FUNDEB;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

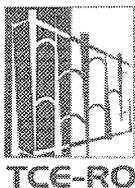
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 10 de 11

Servidor *Camila Clavel*  
Camila Chauvin Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1296/2010 (APENSOS NºS 1775, 1793, 1802 E 1811/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 386.536.052-15  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 342/2010 – PLENO

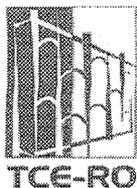
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Costa Marques referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o Sobrestamento do processo até a prolação de Decisão definitiva nos processos de fiscalização (proc. nº 3.366/2.009 e 1.828/2.010), tendo em vista que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque;

II – Após as medidas administrativas necessárias por parte da Secretaria Geral das Sessões, encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para sobrestamento até a prolação de decisão definitiva nos processos de fiscalização (proc. nº 3.366/2.009 e 1.828/2.010), necessários à conclusão destes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

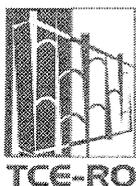
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1676 DE 16 / 2 / 11

Servidor *Camila Chau*  
Camila Chau - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

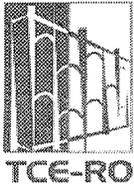
PROCESSO Nº: 1115/2009  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012  
RESPONSÁVEL: SANDRO MALTA XAVIER  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 343/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria – análise prévia do ato de fixação de subsídio dos Vereadores do Município de Cerejeiras para legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Cerejeiras para o exercício de 2009/2012, estabelecido pela Lei Municipal nº 1615/2008, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 1655/2009, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

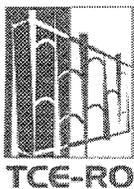
II – Negar executoriedade ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1615/2008, por estabelecer que a revisão geral dos subsídios dos Vereadores ocorrerá de acordo com os índices de inflação oficial divulgado pelo Governo Federal a partir de janeiro de 2010, em afrontando ao princípio da autonomia do Ente Municipal (artigo 18, Constituição Federal) e o princípio da não vinculação de espécies remuneratórias (artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 2008);

III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor deste Relatório e Decisão aos interessados;

V – Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 1ª Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício 2009, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses vêm sendo pagos em conformidade com as Leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

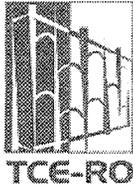
Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1676 DE 16 / 2 / 11

Servidor  
Camilla Chaves Akiar Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

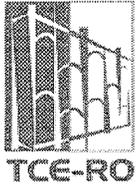
PROCESSO Nº: 1066/2010 (APENSOS NºS 0911/2009, 0912/2009, 1956/2009 E 2310/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 068.386.691-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 344/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Parecis referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Gestor do Município de Parecis, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e precisa quantificação de possível dano decorrente da não adoção, por parte das autoridades competentes, de medidas administrativas e judiciais conducentes ao efetivo recebimento dos créditos consignados na Dívida Ativa do Município, o que ocasionou, apenas no exercício de 2009, cancelamento de crédito no valor de R\$ 43.196,26 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), sob pena de responsabilidade solidária pelo débito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Parecis a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

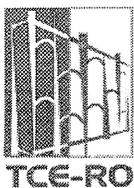
b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o Sistema de Planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

c) Determinar ao setor competente que ao redigir os decretos de abertura de créditos adicionais utilize a mesma modalidade constante da respectiva Lei autorizativa (suplementar, especial ou extraordinário);

d) Exigir do Setor de Contabilidade que ao elaborar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18 promova o confronto dos dados com os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, como forma de evitar erros de preenchimento;

e) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

f) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siop), Ministério da Saúde (Sistema Siops);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

g) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64, proceda ao registro de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/2007, quando da retenção ao FUNDEB;

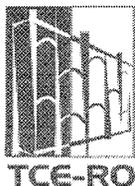
h) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

j) Priorizar a implementação das medidas recomendadas pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Auditoria de Gestão e Monitoramento encaminhado a essa Municipalidade em Julho de 2010, com ênfase para os itens 02, 03, 09, 10 e 11 da Área 01 – Gestão Fiscal; itens 03, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 14 e 17 da Área 02 – Gestão de Saúde; itens 07, 08, 11, 13, 14, 15, 19, 20 e 21 – Gestão da Educação; itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 13 da Área 04 – Gestão de Pessoal e itens 01 a 04 da Área 05 – Gestão de Controles Administrativos, que poderiam ter sido adotados a curto prazo, visto não requererem maiores recursos e/ou apresentarem complexidades em suas implantações;

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal a realização da seguinte providência:

a) Formular, por meio do setor competente, Consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

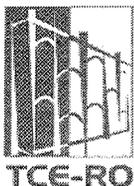
b) implementar melhorias na qualidade dos gastos na rede municipal de ensino, uma vez que o IDEB registrado para a municipalidade ficou aquém da média registrada pela rede municipal, assim como o gasto por aluno ficou abaixo da média municipal;

c) Efetuar estudo a fim de aperfeiçoar as políticas públicas educacionais existentes na esfera municipal, de modo a reduzir os fatores que estão influenciando negativamente no desempenho escolar;

d) Atentar para o fato de que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, o recebimento da devolução de recursos financeiros da Câmara Municipal deve ser contabilizado pela Prefeitura como “Transferências Financeiras Recebidas”, sendo que as transferências repassadas pelo Poder Executivo do Município devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna despesa), de modo a efetuar a consolidação dos valores.

IV – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, exercício 2011, o cumprimento das determinações contidas no item II e, no que couber, das recomendações sugeridas no item III desta Decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



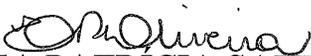
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1670 DE 16 2 11

Servidor

*Camila Chau*  
Camila Chau - Ass. Per. - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1169/2010 (APENSOS NºS 0926/2009, 0925/2009, 1958/2009 E 4036/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 591.002.149-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 345/2010 – PLENO

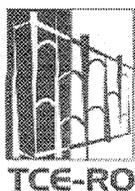
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

d) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

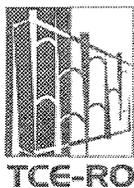
e) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que tenham ultrapassado o prazo de validade (31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição) ou que tenham vencido o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

g) Exigir do Setor de Contabilidade que realize o confronto dos dados contábeis com os constantes dos demonstrativos de Distribuição de Arrecadação Federal (DAF's) gerado pelo Sistema de Informação do Banco do Brasil;

h) Exigir do Setor de Contabilidade que contabilize corretamente as deduções do IPVA e IPI – Exportação individualmente a título de contribuição para a formação do FUNDEB nos demonstrativos contábeis;

i) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

j) Promover, caso haja saldo não comprometido do Fundeb (superávit financeiro), a abertura de crédito adicional, com utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, observadas as limitações legais, os 60% dos recursos como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;

k) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 proceda ao registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/207.

II – Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de medidas objetivando a constante busca pela melhoria da qualidade do ensino, vez que o nota 6,0 do IDEB, de há muito já atingida pelos países membros da OCDE, não é vinculativo ao cronograma estabelecido pelo MEC.

III – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

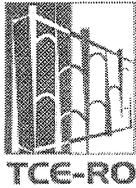
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1676 DE 16 2 11  
Servidor  
Camila Ghazal Peres - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1170/2010 (APENSOS NºS 0913/2009, 0914/2009, 1955/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 288.067.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 346/2010 – PLENO

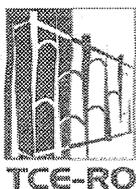
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

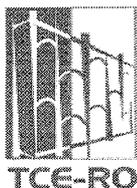
d) Promover, caso haja saldo não comprometido do Fundeb (superávit financeiro), a abertura de crédito adicional, com utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, observadas as limitações legais, os 60% dos recursos como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;

e) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

f) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

g) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

h) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que tenham ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

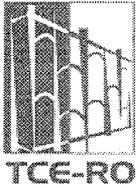
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 683 P. 25 de 11

Servidor   
Camila Chaud Aider Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1181/2010 (APENSOS NºS 4023/08, 0919/09, 0920/09, E 1952/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 315.685.722-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 347/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Abster, por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2011, de incluir dispositivo autorizando a abertura de crédito adicional especial, visto que contraria o disposto nos artigos 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64;

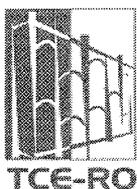
d) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

e) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

f) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

g) Exigir do Setor de Contabilidade que realize rigorosa conciliação dos dados contábeis, confrontando-os com os dados constantes dos demonstrativos de Distribuição de Arrecadação Federal (DAF's) gerado pelo Sistema de Informação do Banco do Brasil;

h) Exigir do Setor de Contabilidade que contabilize corretamente as deduções do IPVA e IPI – Exportação individualmente a título de contribuição para a formação do Fundeb nos demonstrativos contábeis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

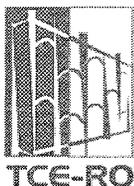
i) Promover, caso haja saldo não comprometido do Fundeb (superávit financeiro), a abertura de crédito adicional, com utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, observadas as limitações legais, os 60% dos recursos como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;

j) Determinar ao setor competente que quando da elaboração do Anexo 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 proceda o registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/207;

l) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops).

II – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

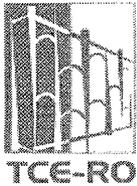
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 P. 16 de 11

Servidor *Camila Chave*  
Camila Chave - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1182/2010 (APENSOS NºS 0915/09, 0916/09, 1954/09, 4029/08 E 2311/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.727.442-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 348/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, adotando medidas de ampliação da recuperação desses créditos, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos sistemas oficiais do Ministério da Educação (Sistema Siopex) e Ministério da Saúde (Sistema Siops);

d) Determinar ao setor de contabilidade do Município que formule “Consulta” ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007.

e) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64, proceda o registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/2007;

f) Promover, caso haja saldo não comprometido do Fundeb (superávit financeiro), a abertura de crédito adicional, com utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, observadas as limitações legais, os 60% dos recursos como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

g) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

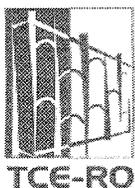
h) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

i) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subseqüente ao de sua inscrição.

II – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

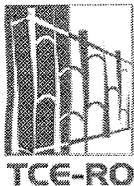
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1076 DE 10 DE 11

Servidor

Camila Christófaro Pereira - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3519/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ELEVAÇÃO DE NÍVEL AO CARGO DE PROFESSOR EM VIRTUDE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 349/2010 – PLENO

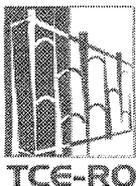
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à elevação de nível ao cargo de professor em virtude de conclusão de curso superior e de pós-graduação, formulada pelo Promotor de Justiça da comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Expediente - DEX, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo a termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, acerca de possíveis irregularidades na elevação de nível do cargo de professor em virtude de conclusão de curso superior e de pós-graduação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, em razão da elevação de nível do cargo de professor, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 475/2003;

IV – Dar conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé acerca do teor desta Decisão;

V – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção das medidas previstas nos itens III e IV, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

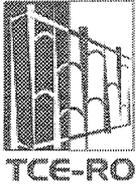
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 DE 2 DE 11

Servidor 

Camila Chaves Akber Pereira - Cont. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0851/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1197/00)  
RECORRENTE: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº  
57/2005-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 350/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 57/2005-1ª Câmara, interposto pela Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, como tudo dos autos consta.

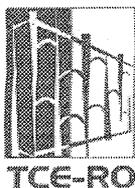
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, por atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 57/2005-1ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral das medidas prolatadas no Acórdão nº 057/2005-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

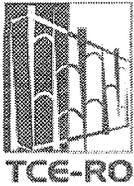
SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido na forma do artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 P. 16 2 / 11

Servidor *Camilo Chave*  
Camila Chave Akler Pereira - Matr. nº 999479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3437/2010  
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 435/2010/SUPEL/RO E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 525/2010/SRP/SUPEL-RO  
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
PREGOEIRO DA SUPEL/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

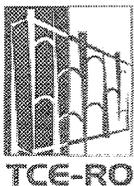
DECISÃO Nº 351/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 435/2010/SUPEL/RO e Pregão Eletrônico nº 525/2010/SRP/SUPEL-RO, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deixar de analisar o mérito do Edital de Pregão Presencial nº 435/2010/SUPEL/RO, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel) para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota oficial da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, por ter sido ANULADO nos moldes legais;

II – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 525/2010/SUPEL/RO, que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel) para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota oficial da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, por um período de 12 (doze) meses, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

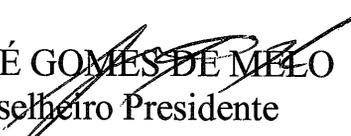
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor deste *decisum*;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

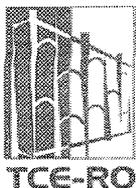
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 de 16 / 2 / 11

Servidor

  
Camila Chau - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3370/2009  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: VALDECIR DEL NERO  
VEREADOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 352/2010 – PLENO

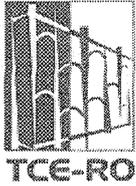
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Parecis referente ao 1º semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Parecis, Vereador-Presidente, Senhor Valdecir Del Nero, cópia do relatório da auditoria de monitoramento para conhecimento, na forma do §2º do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, recomendando que o gestor envide esforços no sentido de:

1. Apresentar programa de treinamento para o corpo técnico, objetivando a capacitação na área de administração pública;

2. Converter em Lei a Emenda Substitutiva nº 001/2009 (folhas 224), que define os cargos em comissão, fazendo constar que a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

nomeação para cargos comissionados seja reservada apenas para funções de direção, chefia e assessoramento;

3. Garantir maior autonomia funcional ao cargo de Controlador Interno da unidade jurisdicionada, inclusive, com alterações na legislação a fim de manter a independência e imparcialidade necessárias ao exercício da função de controle;

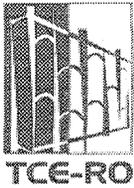
4. Promover, no prazo de 180 dias, o concurso público para preenchimento de vagas na Câmara Municipal de Parecis, tendo em vista que já foi autorizado pela Portaria nº 001/2010 do Poder Legislativo do Município de Parecis (folhas 197);

5. Especificar em Lei os requisitos para a investidura e as atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 05/97.

II – Determinar à 5ª Diretoria Técnica que quando da realização de futura Auditoria no Município de Parecis, verifique o fiel cumprimento das medidas contidas no item “I” desta Decisão;

III – Após as medidas de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões determinar o apensamento do processo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis do exercício de 2009, em conformidade com o § 1º do artigo 62 e inciso I do artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

**A DECISÃO DE Nº 353  
NÃO FOI USADA**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1076 DE 16 / 2 / 11

Servidor *Camila Chant*  
Camila Chant Azeite Ferreira - Ced. nº 590479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1107/2010 (APENSOS NºS 4046/2009, 585/2009, 586/2009 E 999/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 354/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Presidente Médici referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2009, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

(a) Alteração abusiva da Lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 42,68% da despesa inicialmente autorizada;

(b) Não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais, em contrariedade ao disposto no artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320, de 1964;

(c) Não retificação das metas dos resultados nominal e primário previstas na LDO, as quais se encontravam flagrantemente não consentâneas com a realidade municipal, em contrariedade ao princípio do planejamento fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(d) Ausência de controle cobrança dos títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas;

(e) Cobrança judicial e administrativa não satisfatória dos créditos inscritos na dívida ativa, em detrimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(f) Não cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido na Lei nº 11.738/2008 e não priorização dos recursos do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, em detrimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 206, V, da Constituição Federal;

(g) Não encaminhamento do relatório descritivo das medidas de combate à evasão e sonegação fiscais e do quantitativo da cobrança judicial, na forma do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, combinado com o artigo 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

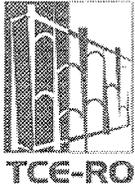
(h) Não elaboração do Plano Decenal da Educação, em contrariedade ao artigo 2º da Lei nº 10.172/2001, combinado com o artigo 214 da Constituição Federal; e

(i) Omissão em dotar o Órgão de controle interno da estruturação humana e operacional necessária ao desempenho satisfatório de suas funções, em detrimento do artigo 74 da Constituição Federal;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici que:

(a) Adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência das irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “i” do Item I, sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

(b) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(c) Proceda à abertura de créditos adicionais somente em razão de fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da Lei orçamentária, impedindo excessivas alterações no orçamento, de acordo com o princípio da programação;

(d) Na previsão das receitas e na autorização das despesas orçamentárias, incluam-se as parcelas dos convênios firmados nos exercícios anteriores ao de vigência da Lei orçamentária anual;

(e) Caso persista a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, adote as medidas necessárias com vistas a impedir a extrapolação do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

(f) Promova medidas para aparelhar a Divisão de Receita e a Procuradoria do Município, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

(g) Aperfeiçoe a previsão das metas de resultados nominal e primário;

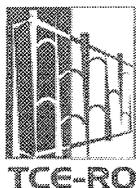
(h) Determine ao setor de contabilidade que proceda aos ajustes contábeis até o dia 31.12 de cada ano, evitando assim divergências entre as peças contábeis, anexos e balancete;

(i) Determine ao setor de contabilidade que proceda ao ajustamento das discrepâncias contábeis relacionadas nos itens 1 a 3 da conclusão do relatório técnico (folha 902);

(j) Determine ao setor de contabilidade que, no caso de restituição de valores percebidos indevidamente, em exercícios anteriores, proceda ao empenhamento, classificando esses valores no Balanço Financeiro como despesa orçamentária;

(k) Elabore relatório anual sobre as medidas adotadas para combater a evasão fiscal, demonstrando, inclusive, a quantidade e os valores pertinentes às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

(l) Proceda a adequação da remuneração dos professores municipais aos mínimos previstos na Lei Federal nº 11.738/2008, destinando



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

para tal fim a quantia necessária dos recursos do FUNDEB, ainda que ultrapasse o percentual mínimo de 60%, sem prejuízo do custeio com recursos próprios da remuneração dos docentes e demais despesas com a educação básica, quando os recursos do FUNDEB mostrarem-se insuficientes;

(m) Em caso de comprovada incapacidade financeira do Município para cumprir o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica com recursos do FUNDEB e com recursos próprios, requeira à União a complementação dos valores do FUNDEB, na forma do artigo 4º da Lei nº 11.738/2008;

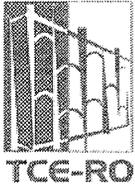
(n) Promova o efetivo controle e execução dos títulos executivos emitidos por esta Corte de Contas, em respeito ao insculpido no inciso II do artigo 27 e inciso III do artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 20/TCE e §2º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64;

(o) Elabore o Plano Decenal de Educação Municipal, observando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 combinado com os artigos 212, § 3º, e 214, ambos, da Constituição Federal; e

(p) Crie mecanismos que possibilitem o exercício de um Controle Interno efetivo e eficiente, não só em relação ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, mas atendendo toda a Administração Municipal, cabendo ressaltar que, nos termos do Acórdão nº 16/2010 - PLENO, a ausência de Controle Interno, a partir do ano de 2011, ensejará a emissão de parecer desta Corte pela reprovação de contas.

III – Determinar ao Município de Presidente Médici que, a partir de 2011:

(a) Passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido na alínea anterior; e

(c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

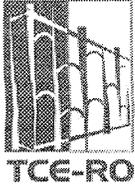
IV – Cientificar o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo a respeito do precedente normativo fixado no Processo nº 1.122/2010, a respeito da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

VII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, cópia da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

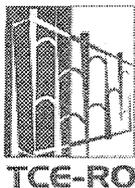
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1670 DE 16 DE 11

Servidor

*Camila Chel André Pereira*  
Camila Chel André Pereira - Cod. nº 660478  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1115/2010 (APENSOS NºS 591/2009, 593/2009, 592/2009 E 1003/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 355/2010 – PLENO

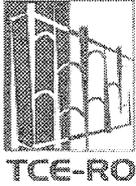
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, Senhor Edmilson Maturana da Silva, relativas ao exercício de 2009, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades graves:

a) inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e anulação irregular de empenhos de encargos previdenciários, com o propósito de ludibriar o limite de gasto com pessoal e a fiscalização exercida por esta Corte;

b) apresentação de balanços com superávit orçamentário superdimensionado e superávit financeiro fictício, ocultando o desequilíbrio econômico-financeiro do ente;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) não recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes a 2009, agravado pelo parcelamento ulterior também não pago e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de 2010; e

d) não cumprimento do alerta emitido por esta Corte para adotar as medidas de ajuste para adequar o gasto com pessoal ao limite legal;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

a) Adotar medidas com o fim de observar o equilíbrio econômico-financeiro, princípio por demais importante na gestão das contas públicas;

b) Abster-se de anular empenho fora das hipóteses legais, sob pena de comprometer os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis;

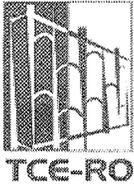
c) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual, em contrariedade ao princípio da programação;

d) Não despender com gasto de pessoal mais de 54% da Receita Corrente Líquida do Município; e

e) Adotar as medidas restritivas proferidas na Decisão Nº 92/10/TCE-RO, para ajustar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e

f) Repassar ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Instituto Nacional da Seguridade Social as contribuições previdenciárias;

III – Determinar ao Município de Vale do Anari que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

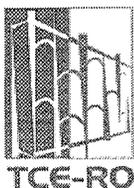
IV – Determinar ao Município de Vale do Anari que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Vale do Anari que promova as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à instauração de processo próprio para apurar a omissão em adotar medidas para ajustar a despesa com pessoal ao limite legal, manifestando-se, nos termos do artigo 5º, IV, §1º, da Lei nº 10.028/00, pelo cabimento da aplicação da multa ao gestor;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

X – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

XI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, Senhor Edmilson Maturana da Silva, cópia da Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

XII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO

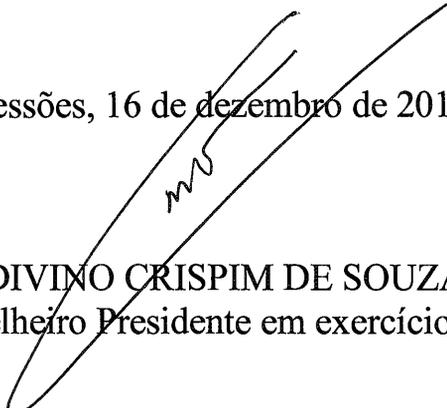


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

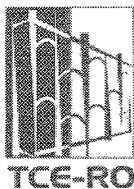
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1676 DE 16 / 2 / 11  
Servidor *Amilobaul*  
Camilla César André Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

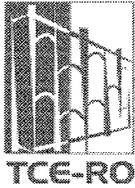
PROCESSO Nº: 2137/2008  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2008)  
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 356/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2008) do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem o exame do mérito, em razão da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2008, já ter sido apreciada por esta Corte com “Parecer Prévio Contrário à aprovação” (Parecer Prévio nº 35/09-Pleno).

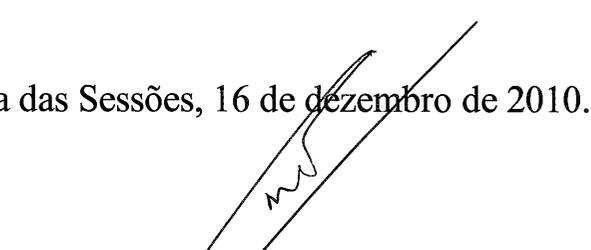


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

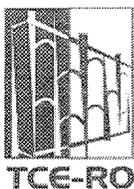
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 2 / 11

Servidor

Camila Chaves Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSOS Nº: 2154/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2655/2006)  
RECORRENTE: ALCEU FERREIRA DIAS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 20/2010 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 357/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

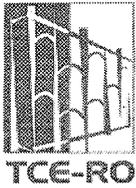
I – Não conhecer do recurso, por ser intempestivo, consoante o disposto nos artigos 29, III, 31, parágrafo único, e 32, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 93 e 97, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 20/2010-Pleno;

IV – Após a comprovação do cumprimento do Acórdão supracitado, proceder ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA**  
**DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 2 / 11

Servidor *Camila Chaves*  
Camila Chaves - Rel. Parecia - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSOS Nº: 2515/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2655/2006)  
RECORRENTE: JOÃO DA COSTA RAMOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 20/2010 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 358/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2010–Pleno, interposto pelo Senhor João da Costa Ramos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

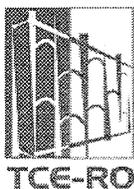
I – Não conhecer do recurso, por ser intempestivo, consoante o disposto nos artigos 29, III, 31, parágrafo único, e 32, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 93 e 97, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 20/2010-Pleno;

IV – Após a comprovação do cumprimento do Acórdão supracitado, proceder ao arquivamento dos autos.

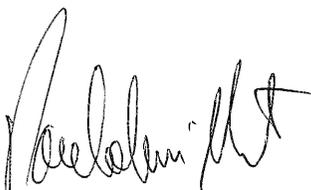
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS



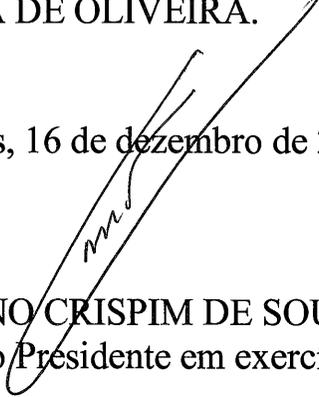
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.



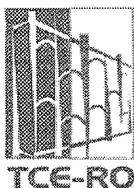
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 676 P. 16 2 / 11

Servidor

*Camila Cheul*  
Camila Cheul - Perfil: Paraíba - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0406/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 116/2010-PLENO  
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 359/2010 – PLENO

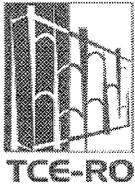
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Cumprimento da Decisão nº 116/2010-Pleno pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento à Decisão nº 116/2010-PLENO pelo Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito do Município de Cujubim;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

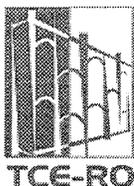
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 P. 36 2 / 11

Servidor *Camila Chast*

Camila Chast Azeiteiro - Cod. nº 590479  
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 1628/2010  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO HEMERON – FHEMERON  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 150/2010 (AQUISIÇÃO DE INSUMOS,  
MATERIAL PENSO E DE LIMPEZA)  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERREIRA MARTINS  
PRESIDENTE DA FHEMERON  
ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA  
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 360/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 150/2010 deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 150/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Fundação Hemeron (Fhemeron), para aquisição de insumos, material penso, de expediente e de limpeza (soro anti-A, soro anti-B, luvas, jalecos, sacos plásticos e outros), pelo período de seis meses, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar que a Secretaria Estadual de Saúde adote o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição futura desse



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

objeto, exceto quanto aos itens que, justificada e comprovadamente, tenham preços vinculados à cotação de moeda estrangeira, os quais deverão ser licitados em procedimento licitatório apartado em que poderá ser dispensado o processamento pelo SRP;

Decisão;

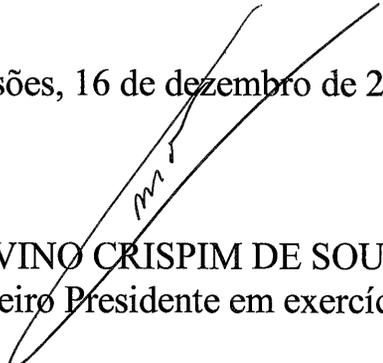
III — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

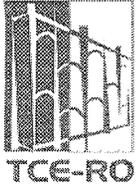
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1076 DE 16 DE 2 DE 11

Servidor

*Camila Ornela*  
Camila Ornela - Porto Velho - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1195/2010 (APENSOS NºS 1990, 3964, 1310, 1311, 1312, 2809/09)  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 361/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Velho referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

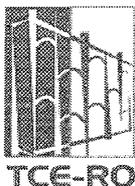
I – Sobrestar os autos, que tratam das contas relativas ao exercício de 2009 da Prefeitura do Município de Porto Velho, até o final dos trabalhos técnicos desta Corte visando apurar a regularidade dos gastos daquela Prefeitura na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito e à Câmara Municipal;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

*OP*

*[Handwritten signature]*



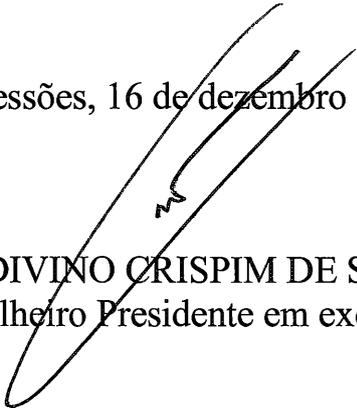
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.



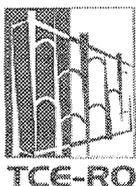
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 DE 11

Servidor

*Camila Chaul*  
Camila Chaul Azeiteiro - Cod.º 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1172/2010 (APENSOS NºS 4025, 1300, 1293, 1299, 1961, 2806/09)  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

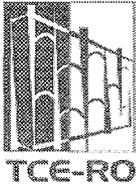
DECISÃO Nº 362/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos, que tratam da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Prefeito, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que sejam apuradas as impropriedades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, dado o desequilíbrio econômico-financeiro detectado nas contas públicas ao final do exercício, pela insuficiência de recursos de aplicação não vinculada, no valor de R\$ 1.367.596,39 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

centavos) – que pode ser agravada depois da exclusão dos recursos vinculados a convênios;

b) descumprimento ao artigo 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, pela imprecisa demonstração contábil e bancária da disponibilidade de caixa, pois os recursos de convênios não foram identificados de forma individualizada dos recursos de aplicação livre;

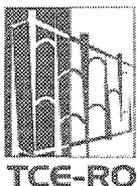
c) descumprimento ao artigo 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo não cumprimento das metas de resultado nominal e primário e, ainda, pela não realização da limitação de empenho;

d) descumprimento aos princípios da programação, eficiência e razoabilidade, pelo excesso na modificação da programação orçamentária, sem uma prévia justificativa formal, com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, principalmente com recursos originários de anulações de dotação, no percentual de 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) da dotação inicial;

e) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa, no valor de R\$ 2.443.180,12 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e oitenta reais e doze centavos);

f) inobservância do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), pelo insatisfatório desempenho avaliativo da rede de ensino no que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do exercício de 2009 (3,3), quanto às séries iniciais, posto que a Municipalidade classificou-se, dentre os Municípios do Estado, na derradeira posição.

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito e à Câmara Municipal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16/2/11

Servidor   
Camila Chau - Paraíba - Cad. nº 990479  
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 1695/2010 (APENSOS NºS 1295, 1296, 1297/09;  
4024/08)  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO  
DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

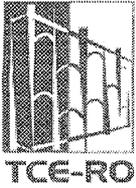
DECISÃO Nº 363/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que sejam apuradas as impropriedades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, da Lei Municipal nº 495/2009, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares que tiveram como fonte a anulação de dotação, com base na autorização dada pelas Leis municipais nºs 473/2009 e 495/2009, no percentual de 22,98%, acima do percentual limítrofe de 8% (oito por cento);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) descumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da inclusão no projeto de Lei orçamentária anual de dotações virtualmente ilimitadas, mediante a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem qualquer limitação quantitativa;

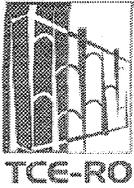
c) descumprimento ao disposto no artigo 167, II da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei nº 4320/64, em razão da abertura de créditos adicionais — no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) —, tendo como fonte o superávit financeiro, quando a municipalidade, ao excluir as disponibilidades do RPPS, encerrou o exercício de 2008 com *déficit* financeiro de R\$ 1.427.167,08 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos);

d) descumprimento ao disposto no artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, em razão da não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais;

e) descumprimento aos princípios da programação e da razoabilidade, em razão da alteração abusiva da Lei orçamentária anual por meio de créditos suplementares, no percentual de 38,28% da despesa inicialmente autorizada;

f) descumprimento ao disposto no § 8º do artigo 165, da Constituição Federal, em razão da abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei do Orçamento, no montante de R\$ 2.240.068,80 (dois milhões, duzentos e quarenta mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sem que houvesse autorização em Lei específica, ou seja, em instrumento diferente da LOA;

g) descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do *déficit* orçamentário de R\$ 1.079.736,52 (um milhão, setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

decorrente dos recursos de convênios não recebidos em 2.009 e exclusão dos valores afetos ao RPPS;

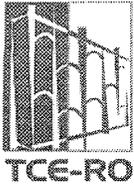
h) descumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de não ter limitado o empenho para conter o crescimento da despesa, levando, assim, ao desequilíbrio orçamentário;

i) descumprimento ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da subestimação das metas da arrecadação da dívida ativa e insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos respectivos créditos;

j) descumprimento ao disposto nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do cancelamento de parte da dívida ativa municipal – no valor de R\$ 56.285,73 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), sem a demonstração do cumprimento aos requisitos estabelecidos;

k) descumprimento ao disposto no artigo 37 combinado com artigo 105, incisos I e III, e parágrafos 1º e 3º, todos da Lei Federal nº 4.320/64, por manter saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 45.503,19 (quarenta e cinco mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos);

l) descumprimento ao disposto no artigo 4º, I, a, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao princípio do equilíbrio financeiro, em razão de *déficit* financeiro no valor de R\$ 1.760.857,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), verificado a partir do confronto da disponibilidade de caixa (recursos não vinculados) da Administração Direta, com as obrigações financeiras pendentes do Ente (excluídas as do RPPS e considerando os recursos de convênios não recebidos em 2.009);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

m) cancelamento de restos a pagar – no montante de R\$ 820.713,82 (oitocentos e vinte mil, setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), sem comprovação do fato motivador, podendo gerar descrédito do município;

n) descumprimento ao disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em razão da falta de eficiência e/ou inexistência de um controle interno capaz de auxiliar na administração pública municipal;

o) descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do não envio do Certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão de controle interno sobre as contas anuais;

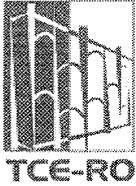
p) descumprimento ao disposto nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da eficiência, transparência e economicidade, em razão da ausência de mecanismos de aferição e controle de consumo de combustível e peças de veículos, além da existência de veículos que não possuem velocímetro e hodômetro, impedindo a avaliação e fragilizando a liquidação da despesa;

q) descumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não ter observado o limite-prudencial de despesa líquida com pessoal;

r) descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, em razão do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional de 8% (oito por cento);

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito e à Câmara Municipal;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Relator para prosseguimento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

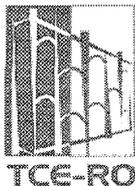
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

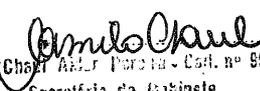
  
ERIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 DE 11

Servidor   
Camila Chastel - Cart. nº 996479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1191/2010 (APENSOS NºS 1308, 1307, 1309/09;  
2794/08)  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICIPAL DE VALE DO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

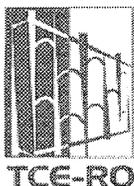
DECISÃO Nº 364/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que sejam apuradas as impropriedades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo *déficit* orçamentário de execução entre receita arrecadada e despesa realizada, no montante de R\$ 579.593,76 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) descumprimento ao artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pela não-limitação de empenho para conter o crescimento da despesa, ocasionando, ao final do exercício, *déficit* orçamentário (de R\$ 579.593,76);

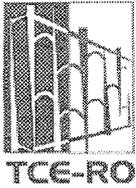
c) descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de recurso financeiro para saldar os restos a pagar de 2009, dos exercícios anteriores e as demais obrigações financeiras, considerada no valor de R\$ 50.843,17 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos);

d) descumprimento ao artigo 37, combinado com o artigo 105, I, III, §1º e §3º da Lei nº 4.320/1964, pela manutenção de saldo de restos a pagar, referente aos exercícios anteriores, no valor de R\$ 42.664,88 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);

e) descumprindo ao artigo 74, “b”, e artigo 11, V, da Instrução Normativa nº 013/2004, combinados com o artigo 9º, III, e o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/1996, pela ausência de relatórios de avaliação do cumprimento do plano de ação do sistema de controle interno do Poder Executivo, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, bem como do certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão do controle interno sobre as contas anuais, além do pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos relatórios e pareceres do controle interno;

f) descumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 013/2004, pela falta de ineficiência do Órgão de controle interno no auxílio à administração pública para evitar a ocorrência de falhas de gestão;

g) descumprimento à Portaria STN nº 339/2001, pela contabilização indevida das interferências financeiras (repasse financeiro à Câmara Municipal, nos anexos 02, 10, 11 e 12), implicando na inconsistência do Balanço;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

h) descumprimento ao artigo 167, VII, da Constituição Federal, pela inclusão, no projeto de Lei orçamentária anual, de dotações virtualmente ilimitadas, mediante a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem qualquer limitação quantitativa;

i) descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, pela não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais;

j) descumprimento aos princípios da programação e da razoabilidade, pela alteração da Lei orçamentária anual, com a abertura de créditos suplementares, com fundamento em anulação de dotações, no percentual de 47,35% (quarenta e sete vírgula trinta e cinco por cento) da despesa inicialmente autorizada;

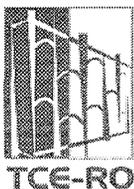
k) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 4º da Lei nº 611/2008 (LOA), pela abertura de créditos adicionais suplementares, com base na autorização dada pela Lei Orçamentária, no percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) acima do percentual limítrofe de 5% (cinco por cento);

l) descumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.717/1998, pelo repasse ao regime próprio de previdência social em valor inferior a contribuição dos servidores;

m) descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos, comparativamente com o valor médio anual de inscrição, acarretando crescente incremento da dívida ativa.

II – Dar ciência do inteiro teor deste ato ao Prefeito e à Câmara Municipal;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

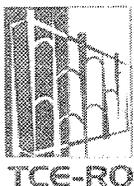
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3166/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA  
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 365/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alto Paraíso para o exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

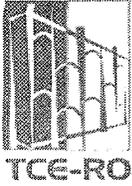
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Referendar, na íntegra, a parte dispositiva da Decisão nº 041/GCWCS/2010, que considerou viável a proposta orçamentária apresentada pelo município de Alto Paraíso;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável e à Câmara Municipal de Alto Paraíso;

III – Sobrestar os autos na 4ª Diretoria Técnica para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro

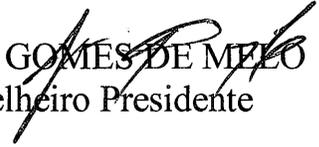


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

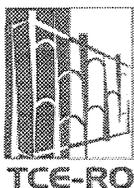
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1676 DE 16 DE 2 DE 11

Servidor  
Camila Cláudia de Fátima  
Secretária de Gabinete nº 590479

PROCESSO Nº: 3197/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA 2011  
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 421.222.952-87  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 366/2010 – PLENO

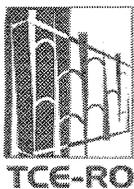
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Denegar Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 19.399.000,00 (dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil reais), posto que projetada em valores incompatíveis com a real capacidade de arrecadação do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 001/1999;

II – Advertir ao gestor atual da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, que na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adotem as providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO